



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

Lei Orgânica do Município de Manacapuru,
reformada pela Lei Municipal nº 238, de 02 de
dezembro de 2013.

Novembro – 2025

Manacapuru - AM

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
PREÂMBULO	6
TÍTULO I	7
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	7
TÍTULO II	9
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNÍCIPES	9
TÍTULO III	10
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	10
Seção Única - Das Vedações	11
TÍTULO IV	12
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO E O ESTADO	12
TÍTULO V	12
DO GOVERNO MUNICIPAL	12
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	12
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	13
Seção I - Do Mandato, da Instalação da Sessão, da Posse dos Vereadores e da Convocação Extraordinária	13
Seção II - Da Câmara Municipal	15
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	16
Seção IV - Das Atribuições da Câmara com Sanção do Prefeito	17
Seção V - Dos Atos Exclusivos da Câmara	18
Seção VI - Da Eleição da Mesa Diretora	20
Seção VII - Das Atribuições da Mesa da Câmara	20
Seção VIII - Da Competência do Presidente	21
Seção IX - Das Comissões	21
Seção X - Das Reuniões	22
Seção XI - Dos Vereadores	23
Seção XII - Da Licença dos Vereadores	23
Seção XIII - Da Convocação do Suplente	24
Seção XIV - Da Incompatibilidade	25
Seção XV - Da Perda do Mandato	26
Seção XVI - Do Processo Legislativo	26
Subseção I - Das Disposições Gerais	26
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica	27
Subseção III - Das Leis	28
Subseção IV - Das Leis Exclusiva do Prefeito	28
Subseção V - Das Leis Exclusiva da Câmara Municipal	29
Subseção VI - Das Leis Populares	29
Subseção VII - Das Leis Complementares	30
Subseção VIII - Das Leis Ordinárias	31
Subseção IX - Da Urgência, do Prazo, da Tramitação e do Veto	31
Subseção X - Dos Decretos Legislativos e das Atribuições	32
Subseção XI - Das Resoluções e suas Atribuições	32
Subseção XII - Das Leis Delegadas	32
Seção XVII - Das Deliberações	33
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	33
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	33
Subseção I - Da Perda do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito	34
Subseção II - Do Mandato e da Inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito	34
Subseção III - Das Obrigações e Deveres do Vice-Prefeito	35
Subseção IV - Dos Impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito	35
Subseção V - Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito	36
Subseção VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos	37
Subseção VII - Da Extinção e da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito	39
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	39

Subseção I - Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito ou seu Substituto Legal.....	40
CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	41
CAPÍTULO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	42
Seção I - Das Competências, dos Direitos, dos Deveres dos Secretários Municipais.	43
Seção II - Da Responsabilidade dos secretários e dos presidentes das entidades da administração indireta	44
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	45
CAPÍTULO VII - DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS	47
Seção Única - Acesso à Informação	47
CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	48
CAPÍTULO IX - DOS BENS MUNICIPAIS.....	49
Seção Única - Da Administração dos Bens.....	50
CAPÍTULO X - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	51
Seção I - Disposições Gerais.....	51
Seção II - Da Assistência Social	62
Seção III - Da Previdência Social	63
TÍTULO VI	63
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	63
Seção I - Disposições Gerais.....	63
Seção II - Das Limitações do Poder Tributário	65
Seção III - Dos Impostos do Município.....	66
Seção IV - Da Participação nas Receitas da União e do Estado	67
CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	68
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	68
Seção I - Normas Gerais.....	68
Seção II - Dos Orçamentos	68
Seção III - Das Vedações Orçamentárias.....	72
Seção IV - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	73
Seção V - Da Execução Orçamentária	75
Seção VI - Da Contabilidade Municipal	75
Seção VII - Das Contas Municipais	76
Seção VIII - Do Controle Interno	77
Seção IX - Da Ordem Econômica e Social.....	77
TÍTULO VII	77
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	77
TÍTULO VIII	78
DA POLÍTICA URBANA.....	78
Seção I - Das Disposições Gerais	78
Seção II - Do Planejamento Urbano	78
TÍTULO IX	79
DO TRANSPORTE E DAS POLÍTICAS ESSENCIAIS E BÁSICAS À COLETIVIDADE.....	79
Seção I - Dos Transportes	79
Seção II - Do Meio Ambiente	84
Seção III - Do Turismo	85
Seção IV - Da Pesca e da Parte Fundiária.....	86
Seção V - Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta	86
Seção VI - Do Abastecimento e da Produção.....	86
Seção VII - Da Habitação	89
Seção VIII - Da Segurança	89
Subseção I - Disposições Gerais	89
Subseção II - Da Guarda Municipal, do Corpo de Salva-Vidas e da Brigada Permanente de Defesa do Meio-Ambiente ...	90
Subseção III - Do Conselho Tutelar	91
Seção IX - Da Consulta Popular	91
Seção X - Da Defesa do Consumidor	92
Seção XI - Da Assistência Social aos Idosos, Deficientes, Adolescentes, Crianças e outros.....	92
Seção XII - Do Desporto e do Lazer	94
Seção XIII - Da Saúde.....	95
Seção XIV - Da Função Social	97
Seção XV - Da Educação.....	97

Seção XVI - Da Cultura	101
Seção XVII - Das Comunidades Rurais.....	103
Seção XVIII - Dos Distritos.....	103
Seção XIX - Das Feiras e Mercados	103
Seção XX - Da Criação de Núcleo	104
Seção XXI - Da Limpeza Pública, Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo	104
Seção XXII - Do Comércio Ambulante.....	106
Seção XXIII - Dos Incentivos Fiscais e Extra fiscais	107
TÍTULO X	107
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	107
Seção I - Do Feriado Municipal e Aniversário da Cidade	107
Seção II - Das Microempresas.....	108
TÍTULO XI	108
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	108
TÍTULO XII	108
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	108
HISTÓRICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – LOMAN	111

APRESENTAÇÃO

Podemos considerar que as cidades vieram, no Brasil, antes dos Estados e da própria República Federativa. Nasceram no antigo Império, e, à medida que o tempo passava, ganharam espaço político, social e cultural, e se tornaram os municípios, as células mais importantes da República, uma condição que perdura até hoje.

Junto com os municípios, surgiram as Câmaras Municipais, inicialmente apenas com a competência para organizar seus serviços administrativos, sem poderes, portanto, para se organizarem politicamente.

A Constituição de 1988, que tirou dos Estados o poder da organização política, reverteu essa situação meramente administrativa, concedendo aos municípios o poder da auto-organização política, com o surgimento da Lei Orgânica, que é, na verdade, a Constituição Municipal, consagrada no art. 29 da nossa Carta Magna.

É a Lei Orgânica, portanto, quem rege o funcionamento, a vida, do município, daí o esforço desmedido desta Câmara Municipal, quando incumbida de atualizar a Lei Orgânica de Manacapuru, no sentido de mobilizar a população, realizando diversas audiências, dentro e fora do recinto do Poder, para auscultar o povo, saber de suas aspirações e trazer para a nossa Constituição Municipal a vontade soberana do povo.

O poder, dessa forma, emana do povo, e em seu nome deve ser exercido, como nos assegura a mais lídima interpretação. E podemos verificar que a nossa Lei Orgânica, graças à participação decisiva da população manacapuruense, mudou consideravelmente, estruturando-se de uma forma adequada e cristalina, numa demonstração democrática que mereceu o reconhecimento, e os aplausos, de todos nós.

A população, através de emendas apresentadas, por meio de intervenções em audiência, e via sugestões ainda, consagrou a Lei Orgânica de Manacapuru de acordo com a competência municipal mais apurada, em conformidade com os interesses locais, inclusive os voltados para o futuro, compatível com as necessidades, as aspirações e a decisão popular.

Importantes alterações foram efetuadas, legítimas adequações foram feitas, graças a um processo trabalhoso e solene, deixando claro a identificação de que o povo de Manacapuru sabe que o município precisa crescer não apenas geograficamente, mas com o objetivo principal de estabelecer um município voltado para o bem estar de sua população, o caminho para a certeza de um futuro mais promissor, caracterizado pela união, fraternidade e bons propósitos sociais.

A nova versão da Lei Orgânica, que tenho a honra de entregar, agora, ao povo de Manacapuru traz consigo a lição de que a vontade popular é essencial para o processo legislativo, e, já que os Senhores Vereadores, e Vereadoras, são, sempre, os representantes desse povo, é fundamental para que os interesses públicos sejam respeitados, consagrar a união entre estes e a população como uma responsabilidade comum de vigiar, com o objetivo de que a nossa Constituição merece, e deve, ser respeitada, até mesmo porque assegura uma vida melhor para todos os habitantes.

A esta Câmara coube a voz para mobilizar o povo, à população de Manacapuru, o brado em defesa de seus mais legítimos interesses; dessa união surgiu, assim, uma Lei Orgânica atualizada, em sintonia perfeita com a legislação estadual e federal, especialmente à nossa Constituição da República, inteiramente voltada para o futuro, para o bem estar de todos e para o legítimo estado democrático.

Como o Município não é apenas a Câmara Municipal, nem a Prefeitura, é preciso que fique claro que o Município, na verdade, somos todos nós, o coletivo de povo, no pleno exercício de seus deveres e direitos.

Esta é a Lei Orgânica que entrego, nessa oportunidade, com muito orgulho, à população de Manacapuru, com os respeitos da Câmara Municipal, e, naturalmente, com as bênçãos de Deus.

Presidente da Câmara Municipal

Manacapuru, 02 de dezembro de 2013.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Manacapuru, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, conscientes da necessidade de assegurar a completa organização democrática da sociedade com respeito à autonomia municipal, à ordem jurídica, à justiça social, à liberdade e a ampla participação popular, fundados nos princípios históricos e culturais desta cidade, promulgamos, sob a égide da justiça e a suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Manacapuru, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Amazonas, e os seus limites são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida a sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 1º O Município de Manacapuru, constituído pelo distrito de Manacapuru, com uma área de 7.062 Km² (Sete Mil e Sessenta e Dois Quilômetros Quadrados), tem seus limites assim definidos:

I - com o Município de Novo Airão: Começa nas cabeceiras do Igarapé Piraí, no divisor de águas Rio Negro/Manacapuru; este divisor para nordeste até alcançar as cabeceiras do Igarapé Açu;

II - com o Município de Iranduba: Começa nas cabeceiras do Igarapé Açu, no divisor de águas Rio Negro/Manacapuru, segue por este divisor, no sentido sudeste até o Igarapé da Anta; este Igarapé descendo por sua linha mediana até alcançar sua jusante no lago do Acajatuba; este lago por sua linha mediana no sentido nordeste até alcançar o Paraná que liga este com o lago do Ubim; por este Paraná até o lago do Ubim; deste lago por uma linha até alcançar a interseção da Rodovia Am-070 com o Paraná do Ariaú; segue pela linha mediana do Paraná do Ariaú no sentido do Rio Solimões até alcançar este; daí até a localidade Porto Cavalcante; segue por linha atravessando o Rio Solimões até alcançar a boca do Paraná do Manaquiri;

III - com o Município de Manaquiri: Começa na boca do Paraná do Manaquiri, na margem direita do Rio Solimões; subindo por esta margem, até alcançar a boca do Paraná do Barroso, na parte mais Oeste da Ilha do Barroso; desta boca por uma linha, atravessando o Paraná do Lago Grande, até alcançar este, deste pelo lago divisor de águas Rio Solimões/Lago do Manaquiri para sudoeste até alcançar sua interseção com as cabeceiras do Igarapé Sucuri afluente do Lago Acarituba;

IV - com o Município de Beruri: Começa nas cabeceiras do Igarapé Sucuri, no divisor de águas Rio Solimões/Igarapé Pupunha, daí segue no sentido jusante, por sua linha mediana até o lago Acarituba, segue uma linha no sentido Leste/Oeste até alcançar a margem direita deste lago; daí segue pelo divisor de águas do Igarapé do Torto e o Paraná do Beruri até alcançar a confluência do Igarapé Papagaio com o Paraná do Beruri; desta confluência por uma linha no sentido geral Nordeste, até alcançar a parte mais Oeste da Ilha Iauara, no Rio Solimões;

V - com o Município de Anamã: Começa na margem direita do Rio Solimões, na parte mais Oeste da Ilha Iauara; daí descendo o Rio Solimões por sua linha mediana, até alcançar sua interseção com o meridiano da boca do Furo do Cuia; segue este meridiano na direção Norte, até alcançar a foz do Furo do Cuia, segue por este Furo até alcançar o paralelo 3º30'S;

VI - com o Município de Caapiranga: Começa no paralelo 3º30'S, daí segue no sentido Nordeste até alcançar às cabeceiras do Igarapé Cuité Cabaliana; este Paraná por sua linha mediana até a sua boca no Paraná do Anamã; este Paraná, por sua linha mediana até o Lago Campina; este lago por sua margem direita, até alcançar o Igarapé Campina; este Igarapé, subindo por sua linha mediana, até alcançar suas cabeceiras no divisor de águas Rio Manacapuru/Lago Caapiranga, daí, por este divisor até alcançar o meridiano da jusante do Igarapé Piraí com a margem esquerda do Rio Manacapuru, este meridiano para

Norte até alcançar este jusante, segue pela linha mediana do Igarapé Piraí, até suas cabeceiras, no divisor de águas Rio Negro/Manacapuru.

§ 2º Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 4º São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

~~Parágrafo único. O Brasão deverá ser obrigatoriamente utilizado nos bens municipais.~~

§ 1º O Brasão deverá ser obrigatoriamente utilizado nos bens municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º É recomendável a execução do Hino Municipal em todas de sessões cívicas, de caráter oficial ou particular. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º É considerado símbolo Municipal, a espécie vegetal conhecida como “Flor de Manacá”, nome científico: Brunfelsia latifolia, da família Solanaceae, categoria arbusto solanáceo ornamental e medicinal, bem como integra o Patrimônio Histórico e ambiental da cidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 5º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

§ 1º São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O Município defenderá o direito à participação no resultado da exploração de qualquer recurso natural do seu território. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 6º São objetos prioritários do Município, entre outros:

I - a garantia do controle democrático por parte dos cidadãos e dos segmentos sociais organizados, sobre a legalidade e a legitimidade dos atos dos poderes públicos municipais e da eficácia de seus serviços;

II - a garantia de seu espaço político-institucional dos direitos subjetivos dos cidadãos e dos direitos e interesses sociais da coletividade;

III - a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, através de ações administrativas, projetos de desenvolvimento e reforma urbana e rural;

IV - garantia de condições sociais à fixação do homem na área rural;

V - a defesa do ecossistema florestal, no que lhe couber, e do meio ambiente nas áreas urbana e rural do Município;

VI - a garantia de um sistema educacional e cultural que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, ressalte a identidade cultural do povo local;

VII - a garantia de condições sociais à saúde e o saneamento básico;

VIII - a assistência às vilas e localidades rurais carentes e escassas de condições socioeconômicas e de apoio técnico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNÍCIPES

Art. 7º O Município de Manacapuru, nos limites de sua competência, assegurará, no território de sua jurisdição, a todos, indistintamente, os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A soberania popular será exercida, também, através de participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos poderes municipais, sendo assegurada a participação dos municíipes, indiretamente, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição de todos e quaisquer órgãos coletivos que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou controle especial nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor, ou, diretamente, através de iniciativa popular de leis, conforme define o artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º As ações e omissões do Poder Público municipal que tornem inviáveis o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de 120 dias do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com destituição do mandato administrativo, do cargo ou função de confiança em órgão da administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 3º Todos têm o direito de requerer e obter, no prazo de 30 dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração municipal, direta, indireta e fundacional.

§ 4º Todos têm o direito de peticionar e obter, em repartições públicas municipais, certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 5º É assegurado a todos os municíipes, independente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos poderes públicos municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder.

§ 6º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.

§ 7º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a legalidade, a publicidade, o direito ao contraditório, a mais ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

§ 8º Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem, de qualquer modo, contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei.

§ 9º As empresas que desfrutarem de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo Município e possuam número de empregados superior a 100, bem como qualquer empresa com o número de

empregados superior a 200, manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação a seus servidores.

§ 10. O consumidor terá direito à proteção do Município, cabendo a este estabelecer, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito ao do consumidor.

§ 11. O plebiscito e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município de Manacapuru exercerá, em seu território, todas as competências derivativas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ainda ao Município prover a tudo que se relacione ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar preços;

III - aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana e rural;

VIII - promover, sempre com vista aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento, bem como o zoneamento urbano e rural;

IX - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano e rural;

XI - ordenar as atividades urbanas, instituindo as condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XV - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XVIII - dispor sobre serviços públicos em geral, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou uso coletivo como:

- a) água;
- b) gás;
- c) luz, energia elétrica;
- d) transporte.

XIX - criar distritos regulamentados por lei;

XX - autorizar e regulamentar o funcionamento dos serviços de alto-falantes, bem como definir os ruídos em decibéis utilizados em todas as vias públicas, obedecendo o estabelecido em lei.

XXI - a construção e a conservação de estradas vicinais;

XXII - a edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIV - aprovar previamente a licença, concessão ou aforamento de terras públicas no âmbito de sua competência.

Seção Única - Das Vedações

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 9º -A. Ao Município é vedado, além do estabelecido no art. 19 da Constituição do Estado Amazonas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III- criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou de Vereador. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 10. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - suplementar a Lei Federal concernente à proibição da pesca predatória nos lagos das comunidades rurais;
- II - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;
- III - promover os meios de acessos à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;
- IV - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora locais;
- V - fiscalizar, nos locais de vendas direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - fomentar a produção agropecuária local, assim como organizar e fiscalizar o abastecimento alimentar no território do Município;
- VIII - fomentar a produção agrícola, inclusive no escoamento, armazenamento e preço mínimo;
- IX - ao Poder Público é facultado estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo dos responsáveis pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos não apresentarão danos de qualquer natureza.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º O povo exerce o poder: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - pelo plebiscito e pelo referendo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 12. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Do Mandato, da Instalação da Sessão, da Posse dos Vereadores e da Convocação Extraordinária

~~Art. 13. Independente de votação, as sessões legislativas iniciarão no dia 15 de fevereiro, encerrando-se em 30 de junho de cada ano, com recesso de 1º a 30 de julho, reiniciando-se no dia 1º de agosto, indo até 15 de dezembro.~~

Art. 13. Independente de votação, as sessões legislativas serão realizadas no período: dia 2 de fevereiro a 30 de junho e do dia 1º de agosto até 20 de dezembro de cada ano, com recesso de 1º a 30 de julho, e, de 21 de dezembro a 1º de fevereiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 24/10/2016)

~~§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene, independentemente do número de Vereadores presentes, a Câmara instalar-se-á, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

~~§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores eleitos e diplomados, a Câmara instalar-se-á, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 24/10/2016)~~

~~§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene organizada pela Câmara Municipal, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores eleitos e diplomados, a Câmara instalar-se-á, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

~~I – os Vereadores ausentes à sessão preparatória terão até 15 dias para fazê-lo, ressalvados os casos de motivos justos, aceitos pela Câmara;~~

I – os Vereadores diplomados, ausentes à sessão de instalação e posse de vereadores, estabelecida neste parágrafo, terão até 15 dias para fazê-lo, ressalvados os casos de motivos justos, aceitos pela Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

II – nesse caso, a posse ocorrerá perante a Mesa Diretora, o mesmo ocorrendo em caso de licenças ou de convocação de Suplentes.

~~§ 2º Antes da posse, os Vereadores, obrigatoriamente, apresentarão o diploma concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a declaração de bens e documento de desincompatibilização, quando couber.~~

~~§ 2º Antes da posse, os Vereadores, obrigatoriamente, apresentarão o diploma concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a declaração de bens, e ainda o documento de desincompatibilização, quando couber, nos termos da CF/88 e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo de igual modo estendido tais critérios ao Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

§ 2º Antes da posse, os Vereadores, obrigatoriamente, apresentarão a Secretaria da Câmara em data prevista neste Regimento Interno, o diploma concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a declaração de bens, os documentos pessoais e o documento de desincompatibilização, quando couber, nos termos da CF/88 e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo de igual modo estendido tais critérios ao Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~§ 3º Em seguida, os Vereadores presentes adotarão as providências para a eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos.~~

§ 3º Em seguida, os Vereadores presentes e empossados adotarão as providências para a eleição da Mesa Diretora, primeiro biênio, mandato de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

~~§ 4º Os membros eleitos, no caso do parágrafo anterior, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente;~~

§ 4º Os membros eleitos, no caso do parágrafo anterior, para o primeiro biênio tomarão possemediamente depois de proferido o resultado, nos ternos do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

~~§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, os quais prestarão o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica.~~

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, primeiro biênio, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, os quais prestarão o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica, seguindo o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e a programação previamente elaborada por seu cerimonial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

~~§ 6º Na última reunião da segunda sessão legislativa anual, no segundo ano do mandato, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 6º Na última reunião da segunda sessão legislativa anual, no segundo ano do mandato, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, não sendo permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

~~§ 6º No dia primeiro de dezembro da segunda sessão legislativa anual, no segundo ano do mandato, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, sendo transferida para o primeiro dia útil de sessão, quando recaírem em sábados, domingos, feriados, ponto facultativo ou ainda em dia em que o Plenário não funcione regularmente, não sendo permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)~~

§ 6º No segundo ano de mandato, até 1º de dezembro, em data a ser marcada pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, com envio de ofício a todos os gabinetes e publicação em Diário Oficial do chamamento para eleições, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, sendo permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, uma única vez consecutiva, independente da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 10/11/2021)

§ 7º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 8º No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 9º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I – no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - findo o prazo previsto, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 10. Os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo, sendo ainda obrigatório a entrega anual atualizada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 14. A reunião preparativa será dirigida pelo Vereador mais votado no pleito.

Art. 14. A reunião de Instalação da Câmara será dirigida pelo Vereador mais votado no pleito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 24/10/2016)

I – o Regimento Interno disporá sobre o número de Vereadores que comporão a Mesa Diretora, e demais regras para a eleição dos membros da mesma;

II – qualquer integrante poderá ser destituído da Mesa Diretora, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou negligente no desempenho de suas funções, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 14-A. As alterações que tratarem de eleições da mesa diretora deverão ser realizadas sempre no primeiro ano legislativo do mandato, para aplicação na mesma legislatura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 10/11/2021)

Seção II - Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º A Legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, as Sessões Legislativas Ordinárias dividem-se em oito períodos legislativos ordinários anuais, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 16. O Poder Legislativo tem autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 17. O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República, especificamente na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, e na Constituição do Estado.

~~§ 1º O número de vagas para a composição da Câmara Municipal poderá ser fixado até o limite máximo de 17 Vereadores, mediante Decreto Legislativo, até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer às eleições.~~

§ 1º O número de vagas para a composição da Câmara Municipal poderá ser fixado até o limite máximo de 21 Vereadores, mediante Decreto Legislativo, até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer às eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 19/03/2024)

§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição e publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o § 1º deste artigo.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Compete à Câmara Municipal de Manacapuru:

I - fiscalizar os atos do Prefeito e os da administração direta e indireta do Município;

~~II - encaminhar pedidos de informações aos secretários municipais, que deverão ser prestadas no prazo de 30 dias, sob pena de infração político-administrativa;~~

II - encaminhar pedidos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública, que deverão ser prestadas no prazo de 30 dias, sob pena de infração político-administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

III - convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos e informações sobre a administração no prazo de 30 dias, sob pena de infração político-administrativa;

~~IV - convocar o servidor público estadual, quando estiver prestando serviço no Município, para prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, à sua área de atuação e âmbito de competência;~~

IV - convocar o servidor público estadual e/ou representantes de serviços de concessão, quando estiver prestando serviço no Município, para prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, à sua área de atuação e âmbito de competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 11/04/2023)

V - deliberar definitivamente sobre contratos ou atos que acarretem encargos ou compromissos graves e onerosos para o patrimônio municipal;

VI - sustar os atos normativos do Prefeito que exorbitem sua competência, o poder regulamentar ou os limites de delegações legislativas;

VII - zelar pela preservação de sua autonomia e de sua competência legislativa;

VIII - aprovar os atos de concessão e permissão de serviços públicos municipais;

IX - autorizar a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seus pagamentos;

X - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara no prazo de 60 dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII - criar a tribuna popular para o povo defender as suas ideias e propostas, com critérios e normas estabelecidos através do Regimento Interno da Câmara;

XIII - deliberar sobre a transferência temporária da sede da Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir.

Seção IV - Das Atribuições da Câmara com Sanção do Prefeito

Art. 19. Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento de expansão urbana e rural;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação do próprio, vias e logradouros públicos;

XV - dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal a respeito de saúde, a promoção da assistência social e a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XVI - sobre a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais estáveis e os sítios arqueológicos do Município;

XVII - aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho, à proteção do meio-ambiente e ao combate à poluição, a programas de incentivo ao comércio, à indústria e ao turismo, à promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais, à integração dos setores desfavorecidos da sociedade mediante ao combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, e à política da educação para o trânsito;

XVIII - ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

~~Seção V - Dos Atos Privativos da Câmara~~

Seção V - Dos Atos Exclusivos da Câmara

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:~~

Art. 20. À Câmara compete, exclusivamente, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental, funcionamento e polícia, a transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de dez dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquéritos, de acordo com a lei e as normas regimentais;

~~IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal, inclusive sobre os processos licitatórios ou procedimentos decorrentes de decretos de emergência e calamidade pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~X - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com as comissões da Câmara;~~

~~X - convocar os secretários municipais ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com as comissões da Câmara;~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

X - convocar os secretários municipais, diretores de autarquias ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com as comissões da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~XI - autorizar plebiscito;~~

XI - autorizar referendo ou plebiscito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;~~

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - deliberar sobre a transparência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse o exigir;

~~XVI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei;~~

XVI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XVII - deliberar entre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno sobre:

a) requerimento;

b) indicações;

c) moções;

d) projetos;

e) decretos, inclusive legislativos;

f) resoluções;

g) pareceres, pedido de providências, etc.

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto de dois terços de seus membros, mediante iniciativa da Mesa Diretora, do Plenário ou de partido político representado na sessão;

XIX - deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local ou em outro que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente informações ou documentos de interesse público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XXIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XXIV - aprovar titulares de cargos que a lei determinar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XXV – solicitar intervenção do Estado no Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Seção VI - Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado no pleito, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão logo empossados.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e (obrigatoriamente) convocará sessões (extraordinárias) diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre as regras para a eleição e composição da Mesa, e o mandato dos seus componentes será de dois anos.

~~Art. 22. Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se na última sessão do segundo ano de mandato, com a posse se realizando a primeiro de janeiro imediatamente posterior.~~

Art. 22. Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se no dia primeiro de dezembro do segundo ano de mandato, com a posse se realizando no dia primeiro de janeiro imediatamente posterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo será transferida para o primeiro dia útil de sessão, caso recaia nos sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Seção VII - Das Atribuições da Mesa da Câmara

Art. 23. São atribuições da Mesa da Câmara, dentre outras, as seguintes:

I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando os limites da autorização da lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

~~V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;~~

V - criar Fundo Especial da Câmara Municipal de Manacapuru, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, com o saldo de caixa existente na Câmara objetivando assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

VI - enviar ao Prefeito, até o dia trinta e um de janeiro, os relatórios financeiros do exercício anterior;

VII - admitir, nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara nos termos da lei.

Seção VIII - Da Competência do Presidente

Art. 24. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenham sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre constitucionalidade de leis ou atos municipais;
- X - solicitar a intervenção no Município, após decisão da maioria de dois terços dos membros da Câmara, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - autorizar a expedição de declaração para defesa de direito e esclarecimentos de situações.

Art. 25. O Presidente da Câmara votará apenas quando:

- I - da eleição da Mesa;
- II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§ 2º Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

Seção IX - Das Comissões

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria da sua competência, cabe:

- I - discutir e votar proposições apresentadas pelos Vereadores, incluindo projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a execução da proposta aprovada na Lei orçamentária do Município.

Art. 27. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X - Das Reuniões

Art. 29. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 30. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara nas sessões ordinárias ou fora delas, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, exceto no período de recesso que será de 48 horas.

Art. 31. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (e da integridade física de seus membros e patrimonial).

§ 1º As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se presentes à sessão o Vereador que assinar o livro de presença na hora regimental e participar dos trabalhos do Plenário, e, sobretudo votação.

§ 2º As sessões solenes em nenhuma hipótese serão remuneradas.

Art. 32. Exclusivamente no período de recesso, poderá a Câmara ser extraordinariamente convocada, na forma desta Lei.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício do Prefeito ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão, ou fora dela, mediante, neste caso, comunicação pessoal e escrita, que lhe serão encaminhadas no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º Recebido o pedido de convocação por meio da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente adotará as providências necessárias.

Art. 32 -A. A Câmara poderá realizar sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, na modalidade remota, como solução a ser utilizada durante a emergência de saúde pública relacionada à epidemia ou pandemia e assemelhados, devidamente declarada por órgão competente, ou ainda por motivo que inviabilize a realização sessão presencial dentro ou fora da sede do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Parágrafo único. As sessões, na modalidade remota, devem seguir o Regimento da Câmara, mediante coleção de procedimentos e de soluções tecnológicas com a funcionalidade de transmitir as sessões remotas, em áudio e vídeo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Seção XI - Dos Vereadores

Art. 33. Os Vereadores, no exercício do mandato, têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

I – investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, este perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Seção XII - Da Licença dos Vereadores

Art. 34. É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de doença, sua ou de seu dependente, devidamente comprovada por atestado médico;

II - em face de licença à gestante;

III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou político-administrativa, de interesse do município, tanto nas esferas municipal, estadual e federal;

~~IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 nem superior a 120 dias, em cada período legislativo, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término assinado para a licença;~~

~~IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 nem superior a 120 dias, em cada período legislativo, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término assinado para a licença, nos termos do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)~~

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 12/09/2023)

a) nunca inferior a 30 nem superior a 120 dias, em cada período legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 12/09/2023)

b) até 2 anos, desde que o vereador já tenha mais de 5 anos de serviço sem ter tirado licença anteriormente (licença particular ou afastamento para ocupar cargo); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 12/09/2023)

c) até 6 meses com subsídios integrais autorizado pelo Presidente da Câmara, desde que o vereador já tenha mais de 5 anos de serviço sem ter tirado licença anteriormente". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 12/09/2023)

V - que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, fazendo jus a sua remuneração;

VI - por luto, falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias; por adoção, por maternidade, quando o adotado possuir até nove meses de idade, neste caso por 120 dias; por paternidade, conforme a legislação federal;

VII - para desempenhar cargo público de secretário municipal, diretor de autarquia, fundação ou equivalentes em cargos estaduais ou federais, mediante documentação de investidura;

VIII – para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e VI;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário, por maioria simples;

c) o Vereador licenciado nos termos do inciso VIII, fica suspenso o recebimento da remuneração de Vereador enquanto durar a licença. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

§ 2º A licença à gestante será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para funcionários públicos municipais.

§ 3º A eleição para substituição do Vereador nomeado dar-se-á quando os demais membros da Mesa estiverem impedidos do desempenho normal de suas funções.

§ 4º Na licença particular, o vereador poderá, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término assinado para a licença, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 12/09/2023)

Art. 35. Nos casos de perda de mandato com base nesta Lei, e nos casos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente.

Seção XIII - Da Convocação do Suplente

Art. 36. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente.

Art. 37. No caso de vacância do cargo de Vereador, decorrente da investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º O Suplente poderá, ainda, ser convocado nos seguintes casos:

I - definitiva, quando algum Vereador:

- a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo legal;
- b) renunciar, por escrito, ao mandato;
- c) incorrer em qualquer caso de perda ou extinção do mandato;
- d) falecer.

II - temporária, enquanto algum Vereador, nos termos desta lei:

- a) estiver regularmente licenciado pela Câmara;
- b) investidura em cargo de secretário municipal, ou equivalente, do titular ou por afastamento do Presidente para assumir o cargo de Prefeito, desde que o prazo de ausência seja superior a 30 dias.

Seção XIV - Da Incompatibilidade

Art. 38. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de benefício decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remuneratória;
- b) ocupar cargo ou função da qual seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o cargo de funcionário municipal, ou equivalente, desde que haja compatibilidade de horário;
- c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ deste inciso;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato político eletivo.

Art. 39. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, com tramitação na forma da Lei Orgânica, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do processo a que responde.

Art. 40. Quanto aos impedimentos:

I – apresentar, na tramitação de projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, emendas que importem em aumento da despesa prevista, ressalvados, nesse caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – apresentar emendas que importem em alterações nos serviços administrativos da Câmara Municipal, em desacordo com a Mesa Diretora.

Seção XV - Da Perda do Mandato

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, sendo assegurado amplo direito de defesa;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias, durante um período legislativo;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em lei;
- VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - ~~que fixar domicílio fora do Município.~~
- VIII - que fixar domicílio eleitoral fora do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Art. 42. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 43. Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens dos artigos 38 e 41, e ocorrido e provocado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará o suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente ou qualquer Vereador no exercício do mandato poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do mandato e, julgada a procedência, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso e no seu impedimento para nova investidura, à declaração de extinção do mandato e convocará o suplente.

Seção XVI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 44. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decreto legislativo;
- VI - resoluções.

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 45. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito;

~~II - de qualquer Vereador;~~

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores de município.~~

III - de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 1º A proposta votada em dois turnos será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos membros da Câmara em ambos os turnos.~~

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, será considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º A emenda aprovada nos turnos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

§ 4º O quórum qualificado aplicar-se-á tão somente a votação plenária, de aprovação ou rejeição da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores na tramitação da propositura.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 6º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 45 -A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º A Comissão Especial de Revisão será composta por 1/3 dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado na comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias úteis para o recebimento de emendas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º, o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 5º A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção III - Das Leis

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e ao cidadão, observado o disposto nesta lei.

§ 1º O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os critérios e o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção IV - Das Leis Privativas do Prefeito

Subseção IV - Das Leis Exclusiva do Prefeito

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:~~

Art. 47. Compete exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, fixação ou aumento de suas remunerações;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal de administração;

~~IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.~~

IV - criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção V – Das Leis Privativas da Câmara Municipal

Subseção V - Das Leis Exclusiva da Câmara Municipal

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 48. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:~~

Art. 48. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços.

Subseção VI - Das Leis Populares

Art. 49. Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular, o envio de projetos de lei a Câmara Municipal, subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º Obedecidos os requisitos deste capítulo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O projeto de lei de que trata este artigo receberá tratamento idêntico aos demais e será lido em sessão pelo primeiro subscrito, pelo seu substituto ou na ausência pelo secretário da Mesa.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas presentes no processo legislativo e no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º O Regimento Interno assegurará o direito e disporá da propositura popular ser defendida na tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local.

§ 5º O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

V - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, poderá providenciar as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção VII - Das Leis Complementares

~~Art. 50. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 50. As leis complementares exigem, para a sua aprovação e alteração, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Parágrafo único. São leis complementares:~~

§ 1º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - código tributário do município;

II - código de obras ou de edificações;

~~III - estatuto dos servidores municipais;~~

III - estatuto dos servidores municipais e respectivos planos de carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - plano diretor do município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

~~VI - todas as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.~~

VI- código de Posturas Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VII - código Ambiental e de Saneamento do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VIII- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IX - estrutura administrativa e quadro de pessoal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

X - concessão e permissão de serviços públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XI - concessão de direito real de uso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XII - alienação de bens imóveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

XIV - autorização para efetuar empréstimo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Excetuam-se da regra de votação prevista no **caput** deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. (Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção VIII - Das Leis Ordinárias

Art. 51. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IX - Da Urgência, do Prazo, da Tramitação e do Veto.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara.

Art. 53. O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte constitucional ou contrário aos interesses públicos, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto será justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotados sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

~~§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá, em igual prazo fazê-lo, obrigatoriamente, o Vice-Presidente, acarretando, neste caso, a perda do cargo da Presidência da Mesa.~~

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá, em igual prazo fazê-lo, obrigatoriamente, o Vice-Presidente, acarretando, neste caso, a perda do cargo da Presidência da Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 7º A lei promulgada nos tempos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua promulgação.

§ 8º Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo presidente, com o mesmo número do original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 2º deste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apresentação do voto a Câmara, não poderá ser introduzida qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 55. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 56. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção X - Dos Decretos Legislativos e das Atribuições

Art. 57. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em uma só votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção XI - Das Resoluções e suas Atribuições

Art. 58. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção XII – Das Leis Delegadas

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 58 -A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação ao Legislativo Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução do Poder Legislativo Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Poder Legislativo Municipal, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Seção XVII - Das Deliberações

(Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 58 -B. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei e/ou no Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários, assessores e administradores.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, sufrágio universal e secreto, até 90 dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

~~§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de data e o seu resumo.~~

~~§ 2º No ato da posse e anualmente, durante a sessão solene de inauguração da Sessão Legislativa Anual na Câmara Municipal, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, apresentada a~~

~~Mesa Diretora da Câmara, inclusive quando do término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de data e o seu resumo.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º No ato da posse e anualmente, antes da sessão solene de inauguração da Sessão Legislativa Anual na Câmara Municipal, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, apresentada a Mesa Diretora da Câmara, em data pré-fixada, inclusive quando do término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de data e o seu resumo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverá desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 4º Nos casos de vacância no cargo de Prefeito, por perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara declarará empossado o Prefeito substituto, perante o Plenário, no prazo de 15 dias, a contar da data de recebimento de documento oficial do órgão competente, e da convocação oficial expedida por essa Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Anualmente, no dia 2 de fevereiro em sessão solene de inauguração da Sessão Legislativa Anual na Câmara Municipal, o Prefeito Municipal apresentará na primeira parte da solenidade, a mensagem do Poder Executivo Municipal para o exercício em vigor. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 24/10/2016)

Subseção I - Da Perda do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

VI - fixar domicílio fora do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção II - Do Mandato e da Inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Parágrafo único. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até seis meses antes do pleito.

Subseção III - Das Obrigações e Deveres do Vice-Prefeito

~~Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.~~

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença, férias ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial.~~

§ 1º O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo nos casos de licenças previstas nesta lei.~~

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo nos casos de licenças previstas nesta lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto nesta Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção IV - Dos Impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito

~~Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, quando nenhum dos Vereadores membros da Mesa Diretora possa assumir, assumirá o Secretário Municipal de Governo, ou, na falta deste, o Secretário Municipal de Administração.~~

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e o juiz titular da comarca, caso tenha mais de um juiz, assumirá o mais antigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 66. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos complementarem o período.

~~Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente na Prefeitura, sucessivamente, o Presidente da Câmara e os demais membros da mesa, e, na falta destes, o secretário de Governo e no seu impedimento o secretário de Administração do Município.~~

§ 1º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente na Prefeitura, sucessivamente, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção V - Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito

~~Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato, salvo por período não superior a dez dias.~~

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias consecutivos, e ainda ausentar-se do país por mais de cinco dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se:~~

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;~~

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

III - em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

V - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.~~

§ 1º Salvo no caso previsto no inciso V deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados farão jus a sua remuneração e à verba de representação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial até 10 (dez) dias após o retorno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O Prefeito deverá residir no Município de Manacapuru. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 68 -A. O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 69. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta lei, inclusive estando sujeitos aos impostos gerais, como o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

~~Parágrafo único. A decisão sobre essa remuneração será definida até 60 dias antes do pleito que se aproxima.~~

~~Parágrafo único. A proposta que estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será apresentada e votada pelo Plenário da Câmara, até no máximo 30 dias antes do pleito que se aproxima. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 24/10/2016)~~

Parágrafo único. A proposta que estabelecerá o subsídio Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e dos Vereadores, será apresentada e votada pelo Plenário da Câmara, no último ano da legislatura, até 30 dias antes do encerramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 70. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.~~

~~Art. 70. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)~~

Art. 70. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 023, de 05/05/2025)

§ 1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara será composta de subsídios.

~~§ 2º A verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no exercício do mandato, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios, no que couber.~~

§ 2º Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 3º Fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro conforme estabelecido no artigo 124, § 2º, da Constituição do Estado.~~

§ 3º Fixado o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro conforme estabelecido no artigo 124, § 2º, da Constituição do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º Aos Vereadores será pago 13º (décimo terceiro), correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 18/12/2017)

§ 5º O 13º subsídio poderá ser pago em até duas parcelas, tendo como base o subsídio do mês em que ocorrer o pagamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 18/12/2017)

§ 6º Constará na lei de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, os seguintes cargos: Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e ainda em lei correlata o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 7º Vencido o prazo estabelecido no art. 69 desta Lei, sem a fixação dos novos subsídios, vigorarão para a legislatura seguinte, as regras fixadas para a legislatura anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 8º Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 71. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, e cessa, de pleno direito, no dia 31 de dezembro do último ano da legislatura, quando se extinguem quaisquer direitos, prerrogativas ou vantagens de qualquer maneira decorrentes do exercício do mandato.~~

Art. 71. O subsídio dos Vereadores cessa, de pleno direito, no dia 31 de dezembro do último ano da legislatura, quando se extinguem quaisquer direitos, prerrogativas ou vantagens de qualquer maneira decorrentes do exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º Os subsídios a serem fixados para o Prefeito e Vice-Prefeito, até que seja regulamentado o teto a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O subsídio a ser fixado para os Secretários Municipais terá como limite o subsídio do Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 3º O subsídio dos Vereadores, atenderá aos seguintes limites máximos, observado o disposto nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.~~ (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O subsídio dos Vereadores, corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 16/12/2024)

§ 4º Os subsídios somente poderão ser alterados, de toda forma, por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Art. 72. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e de outros gastos havidos com o exercício do mandato.~~

Art. 72. Lei específica de cada Poder, fixará critérios de diárias pagas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.~~

§ 1º A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração e será apresentada no último ano da legislatura, até 30 dias antes do encerramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III – a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de relatório de atividades. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Subseção VII - Da Extinção e da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 73. A extinção ou a cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de seus crimes de responsabilidades e de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas legislações federal e estadual.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Ao Prefeito compete privativamente:

Art. 74. Ao Prefeito compete exclusivamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - nomear e exonerar os secretários e os assessores municipais;

II - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações administrativas e instituir servidão administrativa;

IX - expedir, decretar portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - encaminhar à Câmara Municipal o projeto de orçamento do Município, a cada ano, conforme art. 139, § 8º, I, da própria lei;

XIII - encaminhar à Câmara Municipal o projeto de orçamento do Município, a cada ano, conforme art. 143 desta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

~~XIV - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 30 de janeiro de cada ano, o balanço do exercício anterior;~~

XIV - encaminhar à Câmara Municipal o balanço do exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações, até o dia 30 de março de cada ano, conforme Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, ou conforme data estabelecida em Resolução do TCE/AM; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

~~XV - encaminhar à Câmara Municipal o balancete financeiro mensal de receita e despesas, até o dia 20 de mês subsequente;~~

XV - encaminhar à Câmara Municipal o balancete financeiro mensal de receita e despesas, no prazo estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991 ou Resolução do TCE/AM; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

~~XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias.~~

XVI - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme art. 168 da CF/88. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

XVII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, assim como expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Subseção I - Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito ou seu Substituto Legal

Art. 75. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado e, ainda, especialmente:

I - a União, o Estado e o próprio Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - que dispõe o artigo 18, incisos II e III desta Lei Orgânica;

Parágrafo único. Os crimes de que trata o presente artigo serão definidos em lei nos limites da competência municipal que estabelecerá as normas e processos de julgamento.

Art. 76. Admitida à acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, será ele processado e julgado pelos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça do Estado, e perante a Câmara, nos crimes de infração político-administrativa.

Art. 77. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebido à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidades, após a instauração do inquérito pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 2º Enquanto sobrevier sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.~~

§ 2º Enquanto sobrevier sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito estará sujeito as penas aplicáveis conforme a Lei vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78. Até 30 dias após a eleição municipal, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, direta e fundacional, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, bem como a capacidade do Município fazer operações creditícias de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, em se fazendo necessário;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimentos de subvenções e auxílios.

IV – situação dos contratos com permissionários e fornecedores dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional de convênios;

VII – número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 78 -A. O atual Prefeito constituirá uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser instalada conforme art. 78, e comporão a Comissão de Inventário, servidores da Prefeitura Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 2º Deverá participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 2º Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.” (NR) (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

CAPÍTULO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Art. 79. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e, preferencialmente, com o domicílio eleitoral no Município.~~

~~Art. 79. Os Secretários e Subsecretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e, preferencialmente, com o domicílio eleitoral no Município.~~
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 79. Os secretários do município e os subsecretários ou outra nomenclatura com as mesmas atribuições, e os presidentes das entidades da administração indireta serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e, preferencialmente, com o domicílio eleitoral no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Parágrafo único. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.~~

§ 1º Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 2º Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais e Autarquias que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:~~ (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, seja de cargo comissionado ou contratado, para cargo direção equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou análogo as atribuições, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais, Autarquias e demais entes Municipais, que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado de justiça, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

I - desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

h) de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

i) contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas ‘a’ a ‘j’ do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manacapuru. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Seção I - Das Competências, dos Direitos, dos Deveres dos Secretários Municipais.

Art. 80. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais leis estabelecem:

~~I - exercer a orientação e coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;~~

I - exercer o planejamento, a orientação e coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à respectiva Secretaria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - executar e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

~~III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na secretaria;~~

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal, circunstanciado, dos serviços realizados na secretaria e órgãos vinculados, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - delegar atribuições por ato expresso aos seus subordinados.

VII - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

VIII - apresentar proposta parcial para elaboração da lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

IX - Referendar os atos do Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Art. 81. A competência de Secretários Municipais abrange todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

~~Art. 82. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nos cargos permanecerem.~~

Art. 82. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, podendo ser escolhidos agentes com conhecimentos técnicos da área em relação ao cargo que ocuparão, e farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nos cargos permanecerem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~Seção II – Da Responsabilidade dos Secretários~~

Seção II - Da Responsabilidade dos secretários e dos presidentes das entidades da administração indireta

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Art. 83. Os Secretários responderão por crime de responsabilidade em caso de descumprimento do que estabelece a presente lei relativamente às suas atribuições, direitos e deveres.~~

Art. 83. Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, responderão por crime de responsabilidade em caso de descumprimento do que estabelece a presente lei relativamente às suas atribuições, direitos e deveres. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Parágrafo único. Os Secretários do Município são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Prefeito ou em cumprimento de ordem deste.~~

Parágrafo único. Os secretários do município e os presidentes das entidades da administração indireta são responsáveis pelos atos que praticarem, assinarem ou referendarem no exercício do cargo, ainda que os façam juntamente com o Prefeito ou em cumprimento de ordem deste. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Art. 84. Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara municipal ou de suas Comissões.~~

Art. 84. Os secretários do município e os presidentes das entidades da administração indireta são obrigados a atender à convocação da Câmara municipal ou de suas Comissões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Parágrafo único. Independente de convocação, os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.~~

§ 1º Independente de convocação, os Secretários Municipais e os presidentes das entidades da administração indireta poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria ou Autarquia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 2º O Secretário Municipal e o presidente da entidade da administração indireta quando convocado para pessoalmente prestar informações, deverá comparecer à Câmara, dentro de 10 (dez) dias úteis, ou 30 (trinta) dias úteis para prestar esclarecimentos por escritos, de acordo com cada convocação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~Art. 85. São infrações Político Administrativas dos Secretários do Município, dentre outras:~~

Art. 85. São infrações Político-Administrativas dos Secretários do Município e dos presidentes das entidades da administração indireta, dentre outras: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

I - a ausência injustificada à Câmara Municipal ou as respectivas Comissões, quando convocados para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos de relevância da Secretaria;

I - a ausência injustificada à Câmara Municipal ou as respectivas Comissões, quando convocados para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos de relevância da Secretaria ou Autarquia; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de 30 dias, a pedidos escritos de esclarecimento formulados pela Câmara Municipal.

Art. 85- A. Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

Parágrafo Único. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86. A administração municipal compreende:

I - administração direta – secretarias ou órgãos e equiparados;

II - administração indireta – entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

II - administração indireta – integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por leis especiais e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por leis especiais e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 87. A administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

Art. 87. A administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade e fundamenta sua existência principalmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - na autonomia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - na dignidade do homem; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - na liberdade da pessoa humana; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - na justiça social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

V - na livre iniciativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VI - na igualdade perante a lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VII - na democracia com responsabilidade, segurança e justiça; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VIII - no respeito a ordem constitucional e a moral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IX - no território próprio; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

X - no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a legalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto às repartições públicas municipais para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas, podendo, no entanto, exigir-se a remuneração de seu custo.

§ 3º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, não deverá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 5º Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, observado o sigilo, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 6º É fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 7º É cabível recurso judicial para o cumprimento do §5º. deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 8º A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 9º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 87 -A. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - é obrigatória a declaração pública de bens anual, prioritariamente, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

CAPÍTULO VII - DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88. A publicação das leis e atos administrativos será feita por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, e no Diário Oficial dos Municípios.

§ 1º Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela Imprensa, quando houver.

§ 2º A eventual publicidade dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumido.

§ 3º A escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis, e atos municipais deverá ser efetuada levando-se em conta, além das normas estabelecidas nas legislações federal e estadual pertinentes, as circunstâncias, frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Seção Única - Acesso à Informação

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 88 -A. A Administração direta e indireta são obrigados a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, e não havendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Independerá do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89. A política de desenvolvimento urbano e rural, executada pela administração municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

I – é de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente sob regime de concessão, bem como realizar obras públicas;

II – nenhuma obra pública, salvo os casos de urgência, devidamente comprovada, será licitada e realizada sem que seja considerado:

- a) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- b) o respectivo projeto;
- c) a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- d) os prazos para seu início e término.

III – é dispensável a licitação, no serviço ou obra de parte dela, para o atendimento de estado de caos urbano e calamidade pública, que gere colapso público notório.

Art. 90. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 91. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre de acordo com os interesses públicos, às execuções diretas mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após o edital de chamada dos interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços autorizados por permissão ou concessão, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º É vedado ao Município efetuar contratos de serviços e obras com empresas devedoras de Tributos Municipais.

§ 4º A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;

II - por decretação de falência transitada em julgado;

III - por renúncia, nos termos contratuais;

IV - por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.

§ 5º Para a rescisão do contrato, a Administração Municipal adotará as seguintes providências:

- I - notificação expressa da deficiência e prazo de até 90 dias para a regularização.
- II - notificação e multa, nos termos contratuais, nos casos de reincidência ou perdurante à causa inicial, com prazo de 30 dias para regularização;
- III - intervenção, pelo prazo de 90 dias, restrita a administração operacional, para o restabelecimento da normalidade na prestação do serviço;
- IV - notificação da rescisão, com antecedência de 30 dias, em caso de reincidência ocorrida até um ano do final da intervenção.

Art. 92. Lei específica disporá sobre:

- I - o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ou de caráter especial, de seu contrato e de sua prorrogação, e de suas condições de caducidade, fiscalização e rescisão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviços adequados;
- V - as relações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 93. Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 94. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IX - DOS BENS MUNICIPAIS

~~Art. 95. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município, assim como os que lhe forem assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.~~

Art. 95. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, assim como os que lhe forem assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios cemitérios, ilhas, ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive os do subsolo de seu território. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação/doação. (Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º Os imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal poderão ficar subordinados ao regime de lei específica, resguardando as determinações irrevogáveis estabelecidos nesta Lei Orgânica de Manacapuru. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 5º Sempre que necessário, o município de Manacapuru observará rigorosamente o que determina o Código Civil e o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Seção Única - Da Administração dos Bens

Art. 96. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitados a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e a concorrência dispensada dar-se-á nos seguintes casos:

I - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

~~§ 2º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público.~~

§ 2º O Município, preferentemente em relação à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, observando a legislação vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, inadequadas para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.~~

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, inadequadas para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º As áreas resultantes de modificação de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, após autorização legislativa, mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.~~

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, após autorização legislativa, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~§ 1º A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social e domiciliar, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.~~

§ 1º A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social, especial, domiciliar e dominiais, dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante a autorização legislativa.

~~§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obras públicas, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração das obras.~~

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 5º A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 100. Poderão ser cedidos a particulares, após autorização legislativa e para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que haja recebido.

Art. 101. Poderá ser permitida a particular, a título oneroso ou gratuito, após autorização legislativa e conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesses urbanísticos.

CAPÍTULO X - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 102. O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição da República e atenderá ao que dispõem os artigos 108 a 112, da Constituição do Estado.

§ 1º São direitos dos servidores municipais, contemplados pelas Constituições da República e do Estado:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

III - irredutibilidade dos vencimentos;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família para os seus dependentes;

~~IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;~~

IX - os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, observando o disposto no art. 28 do Estatuto do Servidor Público Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50 por cento à do normal;

~~XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;~~

XII - independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, pelo menos um adicional correspondente a 1/3 (um terço) a mais da remuneração do período das férias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

XIII - licença à gestante, com a duração de cento e oitenta dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XIX - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de necessidades especiais;

~~XXII - revisão geral da remuneração sem distinção de índices ou de datas para servidores de todas as categorias, cargos comissionados e função gratificada;~~

XXII - as remunerações e os subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e de suas autarquias serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem

distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

XXIII - o exercício do direito de greve, nos termos de lei complementar federal;

XXIV - livre associação profissional e sindical;

XXV - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público;

XXVI - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.

XXVII - O servidor público municipal tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VI do § 1º, será observado:

I – o trabalho executado entre as 18 e 23 horas terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno;

I – o trabalho executado entre as 18 e 22 horas terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

II – para o trabalho executado entre as 23 horas e seis horas o acréscimo a que se refere o inciso anterior será de 25 por cento.

II - o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

III - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 3º Em relação ao inciso IX do § 1º, deste artigo, é assegurado ao servidor da administração direta, das autarquias e fundações públicas o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto, resguardadas as exceções previstas nesta lei e respeitada a carga horária profissional.

§ 4º Em relação ao inciso XII do § 1º, deste artigo, o Poder Executivo, ao início de cada exercício, fixará o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República.

§ 4º Em relação ao inciso XII do § 1º, deste artigo, o Poder Executivo fixará o percentual de 1/3 (dois terço) a mais da remuneração normal de férias dos servidores em cada exercício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso XXIV do § 1º, deste artigo, a assembleia geral fixará a contribuição mensal que, se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, consignado ao Sindicato ou Associação, independente da contribuição prevista em lei, mediante autorização expressa e específica do servidor.

§ 6º O Estatuto do Servidor Público Municipal garantirá, ainda, aos servidores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público e à valorização profissional, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

~~III - promoção obrigatória para os cargos organizados em carreira, com interstício de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;~~

III - promoção obrigatória que ocorrerá de forma horizontal e vertical, para os cargos organizados em carreira, com interstício de dois anos, sempre observando os critérios disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Manacapuru e na lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

~~IV - gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário produtividade;~~

V - estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;

IV - a gratificação por tempo integral ou de dedicação exclusiva é o quantitativo abonado aos funcionários e servidores que, no interesse do Município, passem a prestar serviço sob o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, vedado, neste caso, o exercício cumulativo de outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular ao qual fará jus o funcionário ou servidor se preenchidos os requisitos dispostos no Estatuto do Servidor Público do Município de Manacapuru; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

VI - benefícios de assistência e previdência social estabelecido no artigo 119 desta lei;

VII - além do estabelecido no § 1º deste artigo, as licenças:

- a) por doença em pessoa da família;
- b) para prestar serviço militar;
- c) para acompanhar o cônjuge;
- d) licença especial;
- e) para exercício do mandato eletivo;
- f) para tratar de interesses particulares;
- g) para estudos especializados;
- h) licença por morte de pessoa da família.

~~§ 7º O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional de que trata o § 2º, deste artigo, garantirá ao servidor possuidor de curso de Especialização, Mestrado e Doutorado uma gratificação adicional correspondente, respectivamente, a 25 e 35 por cento do vencimento do servidor.~~

§ 7º O Adicional de Qualificação – AQ, incidirá sobre o vencimento básico do servidor conforme dispõe o art. 68 – A do Estatuto do servidor público do município de Manacapuru que garantirá ao servidor possuidor de curso de especialização, mestrado e doutorado uma gratificação adicional correspondente ao vencimento do servidor, nos termos do que trata o inciso V do §6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

~~§ 8º O disposto no § 6º, deste artigo, não se aplica aos servidores da administração descentralizada, regidos pelas leis trabalhistas, aos quais o Município garantirá os demais direitos estabelecidos na Constituição da República e aplicará as normas da legislação específica.~~

§ 8º O disposto no parágrafo §6º deste artigo, se aplica aos servidores da administração direta e indireta, salvo aqueles servidores ou funcionários regidos pelas leis trabalhistas, aos quais o município garantirá os demais direitos estabelecidos na constituição da república e aplicará as normas da legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

~~§ 9º Aos servidores municipais, que exercem atividades nas áreas de limpeza pública, cemitérios municipais e conservação asfáltica das vias públicas, além dos direitos dispostos neste artigo, fica garantido:~~

§ 9º Os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções exercerem atividades insalubres, perigosas e penosas perceberá adicional conforme disposto no inciso II deste artigo que incidirá sobre o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, além dos direitos dispostos neste artigo, fica garantido: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

I - horário de trabalho não superior a oito horas em dois turnos;

~~II – adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa de cinquenta por cento de seu vencimento;~~

II – aos servidores públicos municipais que exercerem atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas terão direito aos percentuais assim estabelecidas nas Normas Regulamentares (NR) do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

a) 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

b) 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

c) 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

d) 30% (trinta por cento), a título de periculosidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

III - o não exercício de serviços extraordinários;

IV - o fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal que garantam o exercício de atividade e a prevenção dos riscos a ela inerentes.

V - O direito a qualquer adicional seja ele insalubre, perigosa e penosa cessa automaticamente com a eliminação das situações que os motivaram; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

VI - As condições de serviços estabelecidas no inciso II do § 9º do art. 102 serão periodicamente monitoradas e avaliadas pela Gestão Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

VII - É vedado à Gestão Municipal manter servidora gestante ou lactante em atividades consideradas insalubre, perigoso e penosa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

VIII - Os adicionais, constante neste artigo, serão incorporados ao vencimento do servidor apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor o tenha percebido ininterruptamente durante todo o exercício do cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 10. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 11. Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 12. Em relação ao inciso XXII do §1º deste artigo, o percentual de revisão será definido em reunião solene, com livre acesso aos interessados, onde sob pena de nulidade, participarão no mínimo: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

I – 1 (um) representante dos Trabalhadores Municipais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

II – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 13. A revisão geral anual dos servidores observará o que dispõe o inciso XXII e observará as seguintes condições: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

II - definição do índice em lei específica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 14. Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Manacapuru, serão revistos, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices extensivos aos proventos da inatividade e as pensões. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

§ 15. No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do § 13º deste artigo, o Poder Executivo Municipal fará publicar as novas tabelas de vencimentos de todos os cargos da administração direta e indireta do Município de Manacapuru que vigorarão no respectivo exercício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

Art. 103. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira e de seus servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

§ 1º Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, simbologia e padrão de vencimento.

§ 2º O plano de cargos e salários, aprovado por lei, deverá assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso de escalão superior.

§ 3º O Município assegurará aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional isonomia de vencimentos, conforme estabelece o artigo 39, § 1º da Constituição da República.

Art. 104. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta e fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º A aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias.

§ 4º É vedada a fixação, no edital de convocação dos concursos municipais, de vagas cumulativas para profissões assemelhadas.

§ 5º É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 6º A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 7º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 105. A contratação por tempo determinado não será superior a seis meses e somente admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem em prejuízo de pessoas ou do patrimônio público.

Art. 106. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de mão-de-obra em caráter permanente.

Art. 107. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos oficiais em que estejam inscritos ou em que venham a inscrever-se, desde que possa haver compensação do horário de trabalho.

Art. 108. Em relação ao trabalho efetuado na zona rural do Município será observado:

~~I – garantia ao servidor de adicional de 20 por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade;~~

I – poderá o servidor público municipal da administração direta e indireta ter direito a gratificação a título de taxa de localidade que serão fixadas mediante condições definidas em ato administrativo da autoridade superior da administração direta e indireta ou por meio de lei específica que se aplicará o mínimo de 10% e o máximo de 40% sobre os vencimentos do servidor, obedecendo aos critérios de distância da sede do município e complexidade de cada localidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

a) ter o servidor fixado moradia no local onde desempenha suas atividades; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

b) ser o local distante e; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

c) da complexidade do local. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

II - pagamento de passagem e diária quando o servidor for convocado pela administração a comparecer a Órgão do Poder Municipal;

III - ao servidor que mora na zona urbana e desempenha suas funções na zona rural, é garantido o transporte ao local de trabalho em condições de continuidade, conforto, segurança e higiene.

Art. 109. É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da lei, o servidor municipal que, no exercício de suas funções, violar direito individual e social ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 110. As disposições de servidor ou empregado para órgão público federal e estadual somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Parágrafo único. A exceção ao princípio estabelecido no **caput** deste artigo somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

~~Art. 111. O Poder Público reservará dois por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para a ocupação, na forma da lei, por portadores de necessidades especiais, respeitada as exigências funcionais e qualificação para o cargo ou emprego.~~

Art. 111. Fica reservado as Pessoas Com deficiência (PCD), o percentual de 20% (vinte por cento) no provimento do quadro de pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o disposto no art. 37 e incisos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

~~Art. 112. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá observar:~~

Art. 112. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá observar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

I - na administração superior, preferencialmente por servidores municipais de carreira técnica ou profissional compatível;

~~II - nos demais níveis, assegurando 50 por cento desses cargos e funções a servidores do quadro efetivo.~~

II – na administração superior 30% (trinta por cento), preferencialmente por servidores municipais de carreira técnica ou profissional compatível nos demais níveis, assegurando 10% (dez por cento) desses cargos e funções a servidores do quadro efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

Art. 113. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara solicitar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de conta de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 114. Em relação aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo, o Município observará o que dispõe o artigo 38, da Constituição da República.

Art. 115. É assegurada à servidora pública municipal, possuidora de filho deficiente, jornada de trabalho de quatro horas diárias, observado:

I – nos casos de deficiência mental, em caráter permanente;

II – nos casos de deficiência física e sensorial, até que seja atingida a maioridade civil ou a capacitação para o trabalho.

§ 1º O estado de deficiência deverá ser comprovado mediante laudo médico da Comissão Médica do Município, exclusivamente para os fins do **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor público solteiro ou viúvo que possua filho deficiente sob a sua guarda.

Art. 116. Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa que:

I – tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de oito anos após a extinção da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) os eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;
- f) de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de oito anos a contar partir da data da decisão;

III – os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro e do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da condenação;

IV – o Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar a partir da renúncia pelo prazo de oito anos, além do tempo remanescente do mandato;

V – os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por qualquer órgão do Poder Judiciário, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário;

VII – os que forem demitidos do serviço público de qualquer esfera federativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos, contados após a decisão judicial;

IX – os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de procedimento administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos, a contar da decisão administrativa, judicial, da exoneração ou aposentadoria;

X – os militares das forças armadas ou polícia militar que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

XI – os militares das forças armadas ou polícia militar que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de oito anos.

XII – os candidatos a cargo eletivo que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, pelo prazo de oito anos a contar da decisão.

§ 1º A vedação prevista no inciso I, deste artigo não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º Na vedação do **caput** do artigo 116 está inserido o cargo de Vice-Prefeito e os demais cargos de provimento por nomeação em Comissão.

§ 3º Fica o agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem não se encontrar o nomeado ou designado nas situações de vedação que trata este artigo.

§ 4º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes do município de Manacapuru. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 5º No âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista, são vedadas o nepotismo por nomeações, contratações ou designações de familiar de Prefeito, Vice-prefeito, secretariados, subsecretários, vereadores, para: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - cargo em comissão ou função de confiança (direção, chefia ou assessoramento); (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 6º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 7º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública municipal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar

de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 8º Não se incluem nas vedações deste Lei as nomeações, designações ou contratações: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados municipais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 4º; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 9º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 10. Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 4º, considerando-se nepotismo cruzado: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal, e ainda no Poder Legislativo ou Executivo, conforme o caso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 117. Não poderão realizar serviços ou obras de qualquer natureza a órgãos e entidades do Município as pessoas físicas ou as empresas individuais e sociedades empresárias que possuam sócios enquadrados nas vedações do artigo 116.

§ 1º A vedação prevista no **caput** deste artigo também se aplica as empresas individuais e sociedades empresariais cujos dirigentes ou sócios tenham sido responsabilizados por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão, ainda que os dirigentes ou sócios não pertençam mais ao quadro da empresa.

§ 2º As pessoas físicas ou as empresas individuais ou sociedades empresariais interessadas em realizar serviços ou obras para o Município, deverão apresentar as necessárias certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem o não enquadramento nas vedações previstas no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou

entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e Instituições que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º As pessoas físicas, empresas individuais e sociedades empresárias contratadas pela administração direta e indireta do Município, para a realização de obra ou serviço de qualquer natureza, ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e Instituições que comprovem não se encontrarem nas situações de vedação que trata o **caput** do artigo.

Art. 118. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos, os proventos, pensões e outra forma remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Seção II - Da Assistência Social

Art. 119. A assistência social será prestada pelo Município aos seus servidores ativos ou inativos, dependentes, pensionistas e contribuintes opcionais.

§ 1º Os benefícios de assistência social serão prestados diretamente pelo Município mediante convênios e corresponderão, dentre outros, na forma da Lei, a:

- I– licenças previstas no art. 102, § 1º, incisos XIII e XIV, sem prejuízo do cargo, salário e função;
- II– auxílio funeral;
- III– auxílio-integração social;
- IV– seguros;
- V– atendimentos de dependentes em creches e pré-escola;
- VI – empréstimos.

VII – atendimento médico convencional, especializado e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local;

§ 2º Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Município firmará convênios com centros de saúde reconhecidamente mais desenvolvidos.

§ 3º Ao servidor público municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

§ 4º O benefício de auxílio-integração social, previsto no inciso III, § 1º deste artigo, destinar-se-á ao servidor que possuir filho deficiente físico, mental e sensorial, de forma a contribuir com os dispêndios para a sua integração na sociedade.

§ 5º Dentre os seguros previstos no inciso IV, § 1º deste artigo inclui-se o seguro contra acidente de trabalho para os servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 6º A implementação dos programas habitacionais será efetuada por meio do Município, que organizará a estrutura necessária para o atendimento dos programas e atuará para a captação de recursos junto às entidades federais do Sistema Financeiro da Habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§ 7º É vedada a utilização dos recursos de contribuição previdenciária para execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

Seção III - Da Previdência Social

Art. 120. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão concedidos em conformidades com o artigo 40 da Constituição Federal, bem como com o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 121. Em relação aos proventos da inatividade e benefício de pensão por morte, o Município observará:

I – integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que o servidor esteja percebendo:

a) na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previsto em lei;

b) no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas pelas Constituições da República e do Estado.

II – os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

III – o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no inciso anterior;

IV - nenhum segurado ou contribuinte opcional poderá ser afastado de seu cargo ou função antes que tenha sido consultado o órgão da Previdência do Município quanto à sua situação relativa à quitação de empréstimos concedidos e inadimplência no programa habitacional;

V - a remuneração do servidor público municipal, a qualquer título, constituirá a base de cálculo da contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, respeitadas as legislações federal e estadual pertinente;

VI - o servidor público municipal fica obrigado a apresentar, anualmente, ao Instituto da Previdência, comprovante do cumprimento do programa de imunização de seus dependentes, para que possa fazer jus aos benefícios estabelecidos nesta lei.

TÍTULO VI

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 122. O Município poderá instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 123. O Município de Manacapuru poderá instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no território de sua jurisdição.

Art. 124. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 125. O Município manterá o Conselho Municipal de Contribuintes, constituído paritariamente por servidores municipais designados pelo Prefeito e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Município, designados pelo Prefeito.

Art. 126. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de bases de cálculos de tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo ser aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e encaminhado ao poder Legislativo para deliberar sobre a matéria.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá à variação do valor real do custo dos serviços prestados ao contribuinte.

§ 4º A atualização da base de cálculo de taxas de serviços levará em consideração custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do exercício subsequente.

§ 5º O fato de permissão edílica constitui item obrigatório para fins de cálculo do valor para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Seção II - Das Limitações do Poder Tributário

Art. 127. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar sem que estabeleça os tributos;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributos, com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço do Estado e da União;

b) templos de qualquer culto e lojas maçônicas regulares;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea ‘a’, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades, suas, essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea ‘a’, e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis e com empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as penalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá da autorização Legislativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

§ 7º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixava de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Seção III - Dos Impostos do Município

Art. 128. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo.

I – não incide sobre:

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) a aquisição, por servidor público municipal, de imóvel para sua residência, desde que não possua outro.

§ 3º Obedecerão ao que dispuser Lei Complementar Federal:

I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, sobre as exportações e serviços para o exterior.

Art. 129. É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação Tributária, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130. Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção IV - Da Participação nas Receitas da União e do Estado

Art. 131. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50 por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III - 50 por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - a respectiva cota do fundo de participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República;

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, inciso V, e seu § 5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - 25 por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do artigo 159, § 3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o artigo 20, § 1º da Constituição da República.

Art. 132. O Poder Executivo dará ampla publicidade e divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos bem como em que foram gastos.

Art. 133. De conformidade com o estabelecido no artigo 148, inciso II, da Constituição do Estado, é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças examinará a base de cálculo, os prazos e os critérios previstos em lei e, havendo discordância no que for estabelecido acionará a Procuradoria-Geral do Município para que apresente reclamações junto ao Estado.

CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134. Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I - Normas Gerais

Art. 135. Lei disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e em Lei Complementar Estadual.

Art. 136. As disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal de Manacapuru, dos órgãos da administração direta e indireta e das empresas controladas pelo Município serão depositadas, obrigatoriamente, nas agências bancárias oficiais existentes no Município.

Art. 137. A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados pelos bancos oficiais existentes no Município.

Art. 138. Nas operações de crédito realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o de Manacapuru.

Seção II - Dos Orçamentos

Art. 139. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I– o plano plurianual;

II– as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

§ 1º O plano plurianual (PPA) com vigência de quatro anos, tem a função estabelecer: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

§ 2º As diretrizes orçamentárias (LDO), de vigência anual, deverá enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, e compreenderão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para as distribuições setoriais de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

VIII - critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitações das programações de caráter obrigatório, para realização do disposto no art. 139-A desta Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

§ 3º O orçamento anual (LOA) tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro, com vigência anual, compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimados nas receitas do Tesouro Municipal efetivas e potenciais, aqui incluídos as renúncias fiscais e qualquer título;

II - os orçamentos das entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, na administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando programas e políticas do governo municipal.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não incluindo a proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

~~§ 8º O Município guardará observância à legislação Federal e Estadual que:~~

§ 8º O Município, quando não tiver norma municipal específica, guardará observância à legislação Federal e Estadual que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

I - dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundo.

§ 9º A lei orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, seguridade social e saneamento básico.

§ 10. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

§ 11. O projeto de Lei Orçamentário Anual assegurará, obrigatoriamente, o valor específico das programações orçamentárias destinadas as emendas individuais de iniciativas parlamentar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

~~Art. 139 -A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

~~Art. 139 -A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o Inciso I deste artigo, em montante correspondente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos na Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)~~

Art. 139 -A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o Inciso I deste artigo, resultante das emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos na Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

~~§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

~~§ 1º As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual, serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e/ou educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)~~

§ 1º As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado o princípio da simetria, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a execução da programação orçamentária será: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

~~§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.~~ (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

I – nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

II – quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação esta, em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 29/06/2021)

§ 6º É vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, dos valores resultantes da execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no Inciso I deste artigo, inclusive custeio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

Art. 139 -B. O Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente, o Cronograma para execução das emendas impositivas do Orçamento Geral do Município, conforme cada Exercício Financeiro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 23/08/2022)

Parágrafo Único. O Cronograma para execução das emendas impositivas, será publicado em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício cada Emenda. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 23/08/2022)

Seção III - Das Vedações Orçamentárias

Art. 140. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de tributos e transferências estaduais e federais a órgãos, fundos ou despesa e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit em empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

X - a realização de operação externa ou interna de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa;

XI - a outorga de mandato procuratório para receber valores pertencentes ao Município, exceto aos auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais, desde que constem as especificações de prazo e objetivo.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º Sob pena de crime de responsabilidade nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 142. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos secretários dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista que não dependem de receita orçamentária do Município para fazer face às despesas de pessoal.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo, os órgãos da administração direta e as empresas controladas pelo Município publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo, bem como o número de funcionários.

Seção IV - Das Emendas aos Projetos Orçamentários

~~Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos termos da legislação, especialmente a Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, e desta Lei Orgânica.~~

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo obedecidas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)

~~I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (31 de setembro) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (31 de dezembro do mesmo ano); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

~~II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de maio) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

~~III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~
~~(Incluído pela Emenda A Lei Orgânica nº 012, de 07/12/2016)~~

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro (31 de outubro) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (31 de dezembro do mesmo ano). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

§ 1º Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

§ 1º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente e sobre elas emitirá pareceres e apreciações na forma do Regimento Interno, o Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

I - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Seção V - Da Execução Orçamentária

Art. 144. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 145. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão permanente de finanças e orçamento do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

Art. 146. As alterações orçamentárias durante o exercício, observado os dispostos desta lei, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão permanente de finanças e orçamento do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

Art. 147. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem os empenhos.

Art. 148. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 149. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção VI - Da Contabilidade Municipal

Art. 150. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

I - o acompanhamento da execução orçamentária;

II - o conhecimento da composição patrimonial;

III - o conhecimento da situação, perante a fazenda municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadam receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados econômicos;

V - a determinação dos custos dos serviços.

§ 2º O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos em que a administração for parte.

Art. 151. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII - Das Contas Municipais

~~Art. 152. O Prefeito Municipal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas municipais referentes ao exercício anterior, observando o que estabelece a lei complementar estadual.~~

Art. 152. O Prefeito Municipal, até o dia trinta de março ou conforme resolução da Corte de Contas, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas municipais referentes ao exercício anterior, observando o que estabelece a lei complementar estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25/06/2018)

Parágrafo único. As contas anuais das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser protocoladas na Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, conforme Resolução do TCE/AM. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 153. Ressalvado o disposto no artigo anterior, as contas municipais serão compostas de, entre outras:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem, na administração direta e indireta, conforme disposto no artigo 106 e seu parágrafo único da Constituição do Estado.

Seção VIII - Do Controle Interno

Art. 154. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, no âmbito de cada poder, sistema de controle interno que vise à execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício.

Parágrafo único. O sistema de controle interno dos dois poderes deverá, no que couber, observar entre outras:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo;

II - a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 155. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular, ilegal ou ofensiva aos princípios da administração pública, contidas nos artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Constituição da República e os contidos na Constituição do Estado, delas darão ciência ao Tribunal de contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção IX - Da Ordem Econômica e Social

Art. 156. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. As contas anuais das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser protocoladas na Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, conforme Resolução do TCE/AM. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 157. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 158. O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 159. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

TÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 160. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas sem vínculo partidário no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo legalmente organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 161. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata esse artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes de serem remetidos à Câmara Municipal.

Art. 162. A convocação das entidades mencionadas neste título far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 163. Política urbana tem por objetivo a ordenação do plano de desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais.

Parágrafo único. As funções sociais são compreendidas como direitos de todos os cidadãos relativos ao acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente saudável, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Art. 164. Para garantir e assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Seção II - Do Planejamento Urbano

Art. 165. O Plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o programa de ação integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do governo.

Art. 166. Constituem-se em itens, a serem obrigatoriamente observados no processo do planejamento urbano.

I – delimitação e discriminação de áreas específicas para:

- a) fins residenciais;
- b) zonas comerciais, bancárias etc.;
- c) distritos industriais;
- d) zonas rurais;
- e) preservação do meio ambiente;
- f) reservas florestais;
- g) lazer.

II - definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III – estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros;

IV – delimitação, reserva e preservação de áreas verdes.

TÍTULO IX

DO TRANSPORTE E DAS POLÍTICAS ESSENCIAIS E BÁSICAS À COLETIVIDADE

Seção I - Dos Transportes

Art. 167. O transporte coletivo e o trânsito de veículos, pedestres e animais são de competência do Município, não podendo ser delegado a outros, sob qualquer expediente, a administração e a gestão do sistema de transporte coletivo, cabendo-lhe, exclusivamente, o planejamento, o gerenciamento e operação do sistema, com suas variantes.

Art. 168. Como sistema municipal viário, no âmbito do Município e em relação ao transporte coletivo, compreende-se:

- I – a infraestrutura viária;
- II – as unidades de conexão modal e intermodais;
- III – a estrutura operacional;
- IV – os transportes coletivos, escolares, públicos e privados;
- V – o transporte público individual de passageiros;
- VI – o trânsito de veículos, pedestres e animais.

§ 1º Integram o inciso IV deste artigo os transportes coletivos urbanos de passageiros entendidos como terrestre – ônibus e outras modalidades – e os fluviais – balsas, barcos e lanchas de passageiros, etc. – bem como transporte opcional de caráter urbano, em utilização ou a ser implantado.

§ 2º A infraestrutura viária de transporte coletivo abrange:

- I – as vias públicas de uso comum aos diversos tipos de veículos, incluindo sinalização indicativa, estratégica e semafórica;
- II – as vias consideradas corredores estruturais, vias alimentadoras e vias exclusivas de ônibus;
- III – a rede de acostamento e os pontos de parada das linhas urbanas;

IV – as calçadas, calçadões ou trechos intermediários de proteção dos pedestres.

§ 3º As unidades de conexão modal são:

I – pontos e terminais de embarque e desembarque;

II – estacionamentos integrados de embarque, desembarque e o transbordo.

§ 4º Os objetos do sistema de transporte coletivo são:

I – a funcionalidade do sistema em condições de garantir à população a mobilidade urbana, economia, fluidez e segurança em seu deslocamento;

II – a circulação de veículos rigorosamente compatível com os requisitos da segurança veicular estabelecidos pelo CONTRAN;

III – o planejamento, o controle e a fiscalização de programas de aperfeiçoamento de motoristas e pedestres, a reciclagem contínua de padrões comportamentais adequados à segurança, fluidez e economicidade do trânsito;

IV – a adoção de medidas legais de prevenção e repressão aos infratores do trânsito, através de fiscalização ostensivas das vias, dos veículos e dos condutores;

V – a coleta, o tratamento e análise de dados estatísticos relativos aos acidentes de trânsito;

Art. 169. Na prestação do serviço de transporte coletivo, o Município fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança, manutenção contínua e permanente, higiene, conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, idosos, gestantes, lactantes e obesos;

II – prioridade a pedestres e usuários;

III – tarifa social que remunere de forma justa o serviço;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica, sonora e hídrica, mediante critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente;

V – integração paritária das entidades representativas dos usuários, trabalhadores e empresários de transporte, no planejamento, fiscalização e avaliação do sistema de transporte coletivo;

VI – compatibilização entre o transporte e o uso do solo urbano;

VII – integração operacional e tarifária entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 170. Constituem direitos do usuário:

I – dispor de transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal, seletivo ou não, em condições de segurança com manutenção permanente e contínua, conforto, higiene e preço justo de acordo com a legislação vigente;

II – amplo acesso às informações referentes a itinerários, horário, alterações de rotas, número de veículos, pontos de parada e terminais, taxas de manutenção e outros dados relativos à operação de linhas;

III – transporte de pacotes e bagagens de mão, sem pagamento de valor adicional ao da passagem, desde que não acarretem riscos ou incômodo aos demais passageiros;

IV – propor medidas que objetivem a melhoria do serviço e do sistema, diretamente à Prefeitura, ou através de representação comunitária;

V – receber o troco integral quando efetuar o pagamento com moeda mais próxima de cinco vezes o valor da passagem inteira, sendo transportado gratuitamente quando não houver troco integral;

VI – direito aos idosos, gestantes, lactantes, obesos e pessoas com deficiência de usarem até 20 por cento dos assentos especiais nos veículos de transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal;

VII – a isenção, no pagamento da passagem, no transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal, para pessoas com deficiência, idosos com mais de 60 anos e pacientes portadores de câncer durante tratamento quimioterápico, radiológico e aqueles incluídos no Programa de Controle da Dor, e, também, portadores de hipertensão maligna e pacientes em tratamento de hemodiálise.

Art. 171. O transporte escolar só poderá ser feito por meio de ônibus, micro-ônibus, vans, kombis, barcos, lanchas e similares, observadas as condições de capacidade de lotação e respeito às normas do trânsito terrestre e fluvial.

Art. 172. Somente com prévia autorização legislativa, o Município poderá adotar novas formas de tecnologias de transportes terrestre e fluvial.

Art. 173. Transporte coletivo é aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

Art. 174. Compete ainda ao Município, na área de transporte:

~~I – regulamentar os transportes coletivos, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;~~

I - regulamentar os transportes coletivos ou individual de passageiros, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de paradas em todos os núcleos residenciais, comerciais e industriais e ainda as tarifas, mediante lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~II – determinar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;~~

II - determinar os locais de estacionamento de táxi e mototaxi, veículos de transporte de carga e outros, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas mediante Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

~~III – conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxi, moto taxista, motoboy e moto frete, fixando as respectivas tarifas;~~

III - conceder, permitir, autorizar, fiscalizar e cassar os serviços de transporte coletivo ou individual, seja de carga, táxis, moto taxista, motoboy e moto-frete, fixando as respectivas tarifas mediante lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

V - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

VI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

VII - estabelecer normas e critérios, através de lei, para garantir o conforto, segurança e higiene aos passageiros de táxi e moto táxi;

VIII - acionar judicialmente as empresas de transportes coletivos intermunicipais, que estejam prestando serviço à população do Município e que não venham atendendo dignamente e oferecendo opções e alternativas para os usuários;

IX - abrir concorrência pública local, estadual e nacional para concessão de linhas de transporte coletivo urbano.

X - regulamentar no âmbito deste município, a concessão ou permissão de transporte de passageiro, a veículos de duas rodas, denominados moto taxistas, motoboy, e transporte remunerado de mercadorias, nomeados de moto-frete.

§ 1º Os locais de estacionamento de táxi e mototaxi, veículos de transporte de carga e outros afins, mais conhecidos como ‘ponto’ de cada categoria, deverá respeitar a lei municipal que trata do uso de espaço público, e não poderá ser fixado nos logradouros públicos, esquina e outros que atrapalhem a visualização e o tráfego regular de veículos e pedestres. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º Sempre que houver reajuste das tarifas dos transportes coletivos ou individual das linhas municipais, o município ou as concessionárias obrigam-se a fornecer a respectiva informação aos usuários, através dos seus veículos de transporte e por meio dos órgãos de comunicação existentes no Município, durante os 5 (cinco) dias que antecederem a vigência dos novos valores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo nas linhas municipais ficam obrigadas a manter os respectivos veículos com portas traseira e dianteira (entrada e saída), com sistema de cobrança das tarifas independente do motorista. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 4º Fica proibido o monopólio no serviço de transporte coletivo do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 5º O transporte escolar para a rede municipal de ensino, os do níveis profissionalizantes e superior, serão gerenciados pela secretaria municipal de Educação, ou departamento específico vinculado a esta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 175. Os barcos de recreios, que servem de transporte entre a Zona Rural e a sede do Município, serão considerados como transporte coletivo após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Lei disporá sobre as normas, critérios, regulamentações e condições da atuação do Município, no que estabelece o artigo 173 desta lei.

Art. 176. Os táxis do Município de Manacapuru terão como cor padrão: Vermelho Escuro.

Parágrafo único. A cor obedece sugestão da maioria absoluta dos taxistas registrados na Prefeitura Municipal, observado sempre a viabilidade de melhores condições de distinção pelo passageiro, como também evitar a penetração e exploração dos taxistas dos Municípios vizinhos com acessos de tráfego na Cidade de Manacapuru.

Art. 177. Serão revistas por uma Comissão mista da Câmara Municipal e do Executivo, nos primeiros três meses de cada ano e, todas as concessões de placas vermelhas (de serviços), ficando esta Comissão com poderes de apresentar relatório das placas indevidas, as quais serão canceladas pelo Prefeito dentro do prazo de dois meses.

Art. 178. Ao Poder Público Municipal compete assegurar passagens gratuitas nos transportes coletivos urbanos e fluviais aos maiores de sessenta e cinco anos e portadores de necessidades especiais, conforme o disposto em lei.

~~Art. 179. Ao estudante, identificado, é assegurado à meia passagem, com normas, condições e critérios regulamentados em lei.~~

Art. 179. Ao estudante, identificado, bem como aos professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares do município de Manacapuru, é assegurado à meia passagem e terão direito a meia entrada nos eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais, inclusive as sessões de cinema e teatro exibidos na cidade, com normas, condições e critérios regulamentados em lei, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 1º A meia entrada e passagem de que trata o **caput** deste artigo corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O direito de meia entrada e passagem instituída, será garantido e imediatamente emitida o bilhete de acesso, mediante a apresentação por parte do professor(a) interessado(a), de um documento que comprove o exercício da função ou seu holerite atualizado acompanhado da carteira de identidade ou documento com foto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O direito de meia entrada e passagem instituída a estudante será garantido após apresentação da Carteira do Estudante ou declaração da Instituição a qual está vinculado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 180. Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte do cidadão, em geral, e do trabalhador, em particular, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União e do Estado, agirá cooperativamente dentro do seu território, no sentido de:

I – viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população;

II – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer a ação normativa, educativa e de repressão diretamente, no que couber, ou em convênio com o Estado;

III – fiscalizar pontos e terminais de embarques e desembarques.

Art. 181. Constituem obrigações das empresas operadoras, na administração pública permissionárias e concessionárias, que prestarem serviços de transporte coletivo intermunicipal no território do Município:

I – garantir a segurança, conforto, higiene e regularidade do serviço aos usuários;

II – cumprir as regras contratuais e operações, referentes a horários, itinerários, número de veículos, lotação e tipo de veículos, visando ao perfeito atendimento à demanda;

III – manter os veículos em operação regular em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene, segurança e uso, com equipamentos obrigatórios, previstos na legislação específica, com base nos artigos 252 a 258, da Constituição do Estado;

IV – promover a renovação da frota disponível;

V – responder diretamente pelos prejuízos decorrentes do serviço, sua interrupção, suspensão, abandono e acidente, se motivados pela conservação dos veículos ou culpa dos empregados;

VI – as empresas de transporte que prestarem serviço intermunicipal ficam obrigadas a manter o funcionamento das linhas desses transportes pelo menos quatro vezes ao dia.

Seção II - Do Meio Ambiente

Art. 182. O Município assegurará o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da Legislação superior pertinente, suplementando-se aonde couber.

§ 1º O Município de Manacapuru integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, esteja elas na esfera pública ou privada.

§ 2º O Município manterá órgão específico da Administração Direta para tratar das questões relativas ao meio ambiente, e atuará, na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade em:

I – prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, de erosão, poluição provocada por veículos, e qualquer ameaça ao patrimônio público e privado instalado no Município.

II – controle e fiscalização das condições de uso de rios, lagos, igarapés, balneários, parques, áreas de recreação e logradouros públicos.

III – licenciamento de edificações, reformas e loteamentos.

IV – fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços para veículo e de fornecimento de combustíveis.

V – coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

VI – estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do ambiente.

VII – proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º Nas questões que lhe são afetas, o Município deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípuas.

§ 4º O Município instituirá Plano de Proteção ao Ambiente e de Prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

§ 5º A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular, e ministrada em escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado.

§ 6º Usará o Município de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental.

§ 7º É vedado o abate, corte ou poda de árvores frutíferas ou ornamentais sem a autorização do Município, através de seus órgãos de defesa ambiental.

§ 8º É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política do meio ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

§ 9º Os empreendimentos cuja atividade resulte na liberação de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes obrigam-se a instalar equipamentos que eliminem, transformem ou reduzam essa condição.

§ 10. O Município fica impedido de contratar com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de equipamentos de controle da poluição.

§ 11. As terras devolutas do Município, onde haja áreas de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental não poderão ser transferidas, sob título algum, a particulares.

§ 12. O Município deverá, sempre que considerar conveniente, criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

§ 13. É obrigação do Município capacitar, atualizar e propiciar condições adequadas aos seus servidores para que exerçam funções ligadas ao trato da questão ambiental, sobretudo quanto às ameaças e danos.

Art. 183. O Município poderá ainda exigir na forma da lei:

I – Estudos prévios dos respectivos impactos ambientais, para execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente;

II- prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar, comercial, industrial e outros resíduos de qualquer natureza;

III– proteção ao meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, especialmente quando:

a) acarretar em desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) causarem mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagos ou represas;

c) não provocarem erosão do solo.

Parágrafo único. A localidade denominada Piranha, desde sua nascente até sua foz, será considerada como reserva ecológica.

Seção III - Do Turismo

Art. 184. O Município de Manacapuru incentivará o turismo no que couber, suplementando as leis superiores.

§ 1º O Município terá uma comissão permanente, formada por funcionários públicos municipais, sem prejuízo da participação de outros órgãos, inclusive privados, para fazer o levantamento sobre os locais turísticos existentes em seu âmbito.

§ 2º Terá, em sua estrutura, um órgão de apoio aos investimentos turísticos, com o objetivo, entre outros, assegurar a preservação ambiental de tais locais, incluindo a defesa da flora e fauna;

§ 3º Adotará o Município, ainda, regras específicas para garantir que o acesso de populares aos locais turísticos, não represente em hipótese alguma, ameaça ou fator de risco, providenciando legislação que tenha como objetivo a preservação de tais locais.

§ 4º E registrará, para contato e controle, entidades que trabalhem com o turismo no âmbito de Manacapuru, providenciando igualmente, medidas de incentivo às mesmas.

§ 5º Manterá fiscalização e controle preventivo sobre serviços existentes em locais turísticos, que possam representar potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento do meio ambiente.

§ 6º Nos locais de turismo, públicos ou particulares, o Município orientará prestadores de serviço, de quaisquer natureza a proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 185. A área denominada Lago do Miriti, desde a sua nascente até a sua foz, será considerada como distrito turístico, a partir da promulgação desta Lei e terá proteção do Poder Público, em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A proteção de que trata o **caput** deste artigo implica, a partir da aprovação desta lei, na definição de um programa permanente, por parte do Executivo, com as seguintes providências:

I – sinalização completa no que diz respeito ao trânsito de veículos, com medidas que obriguem os veículos, de qualquer dos sentidos, reduzir a velocidade no local.

II – sinalização que informe a todos sobre os trechos mais propícios para o uso, destacando-se os que, pela profundidade, possam constituir riscos para crianças e desavisados.

III – disponibilidade de lanches e pequenas vendas em condições de permitir livre circulação de populares pelo local, e livre acesso ao rio.

Seção IV - Da Pesca e da Parte Fundiária

Art. 186. O Município viabilizará condições e meios aos órgãos responsáveis para fazer a proteção dos lagos da zona rural e os da redondeza da cidade, com o objetivo de proibir a pesca comercial predatória.

§ 1º A intervenção do Município, no que dispõe este artigo, dependerá da prévia solicitação dos moradores da localidade que estiver sendo depredada.

§ 2º O objetivo do presente artigo visa à preservação do pescado como meio de subsistência dos comunitários, e terá sua política municipal definida em lei específica.

Art. 187. O Município participará nas políticas de pesca e fundiária, observado o disposto no artigo 187, Constituição Federal, e nos artigos 162, § 2º, 165, 175 e 219 da Constituição Estadual, obedecendo aos seus preceitos.

Seção V - Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta

Art. 188. O Município suplementará, quando necessário, a assistência aos grupos de comunidades ribeirinhas e organizações indígenas, observando o que dispõe os artigos 249 a 251 da Constituição do Estado.

Seção VI - Do Abastecimento e da Produção

Art. 189. O Município exercerá sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por

base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária, atendendo os seguintes pressupostos:

§ 1º Na operacionalidade das seguintes medidas:

- I - promoção e uso racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos;
- II - aberturas de estradas vicinais, conservação das já existentes, como garantia do escoamento dos produtos das áreas rural e urbana;
- III - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para assegurar a tranquilidade social, a ordem pública e o sucesso do desenvolvimento econômico-social;
- IV - o processo de desenvolvimento agrário deve garantir ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e demais benefícios sociais;
- V - a reforma agrária é fundamental ao processo de desenvolvimento, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente;

§ 2º Em conformidade com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer e normatizar as ações e instrumentos do Município destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir as necessidades do setor, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola;
- II - visar, também, a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar, a rentabilidade dos produtos, a proteção do consumidor, a redução das disparidades de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;
- III - sistematizar, no que couber, a atuação do Poder Público para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
- IV - propugnar para que sejam eliminadas distorções que afetem o desempenho das funções econômicas e sociais dos agricultores;
- V - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais, como fatores de apoio à produção agrícola;
- VI - estimular a formação de excedentes agrícolas que possibilitem condição competitiva no mercado externo;
- VII - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, adequando diversos instrumentos à sua necessidade e realidade;
- VIII - garantir o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a sua difusão e proteção, privilegiando a utilização de fatores de produção mais abundantes;
- IX - estimular o processo de beneficiamento e agro industrialização junto às respectivas áreas de produção.

§ 3º Em favor dos objetivos propugnados nesta Lei, o Poder Executivo orientará sua ação para:

- I - divulgar, bem como promover, a simplificação e agilização do processo de concessão de incentivo aos pequenos produtores, inerentes ao desenvolvimento de suas atividades agrícolas;
- II - selecionar matrizes e reprodutores para a ampliação dos rebanhos de suínos, caprinos e outros pequenos animais;
- III - estimular o criatório de aves e ampliação dos painéis, por intermédio de incentivos especiais, facilitando, desde que possível, o financiamento;
- IV - incrementar, se possível a produção da ração animal, a partir de produtos regionais, como farinha de peixe, pupunha, sobras e produtos frutíferos e outros compatíveis, como milho, farelo de arroz, etc.

- V - elevar os níveis de saciedade dos rebanhos existentes no município, através de campanhas sanitárias sistemáticas;
- VI - divulgar, junto às comunidades pesqueiras, as áreas piscosas existentes no município, bem como as melhores épocas de captura não predatória;
- VII - atuar junto à União e ao Estado, sempre que possível no disciplinamento das áreas de pesca, visando minimizar os danos ecológicos;
- VIII - estimular a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem do pescado, em áreas selecionadas;
- IX - instituir política de distribuição do pescado, visando reduzir o custo mínimo, minimizar o desperdício e facilitar o acesso da população à essa produção;
- X - fomentar a criação de peixes em lagos, açudes, barragens e outros sistemas de cursos d'água controláveis;
- XI - identificar, incentivar e divulgar informações sobre processos nativos de beneficiamento do pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação do peixe;
- XII - acelerar o processo de regulamentação fundiária, em áreas selecionadas, simplificando e reduzindo ao mínimo a regularização;
- XIII - promover o assentamento de agricultores em núcleos de produção, visando a ocupação racional de terras do município e a garantia de sua produção e bem estar social.

Art. 190. A política agrícola e fundiária do Município observará o disposto no artigo 187, da Constituição da República, e nos artigos 170 a 175, da Constituição do Estado, e os seguintes preceitos:

- I – criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-lo nas suas condições socioeconômicas;
- II – buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, industrialização, de armazenamento e de transportes;
- III – promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características e estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vistas ao melhor aproveitamento de seus recursos.

Art. 191. A política agrícola, a ser implantada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo.

Art. 192. O poder municipal definirá em lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, incentivos especiais e específicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar as Leis Agrícolas Federal e Estadual, as quais darão tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

Art. 193. O Município fomentará a produção agropecuária local, organizará o abastecimento alimentar em seu território e adotará outras providências, como:

- § 1º Viabilizar a construção de silos, depósitos e galpões de estocagem.
- § 2º Implementar a pesquisa para a detecção de terras férteis, em áreas firmes ou de várzeas, para a implantação de polos de produção através da instalação de agrovilas dotadas de infraestrutura necessária ao desenvolvimento.
- § 3º Destinar um percentual em seu orçamento anual para aplicar no desenvolvimento do setor agrícola.
- § 4º Fomentar a produção agrícola, inclusive no orçamento, armazenamento e preço mínimo.

Art. 194. O Município fomentará a produção agrícola, inclusive no escoamento, armazenamento e preço mínimo, assegurando o transporte dos produtos, da zona rural e urbana, como uma garantia operacional de escoamento da produção.

Seção VII - Da Habitação

Art. 195. O Poder Público Municipal deverá estabelecer, suplementar e promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de conformidade com os artigos 259 a 261, da Constituição do Estado.

Art. 196. O Município suplementará com recursos do Estado e da União a construção de moradias gratuitas às pessoas comprovadamente de baixa renda.

Seção VIII - Da Segurança

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 197. O Município criará e manterá a Comissão Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, que funcionará como um sistema de segurança pública baseado em ações e operações da Guarda Municipal, do Corpo de Salva Vidas e da Brigada de Defesa do Meio-Ambiente.

Parágrafo único. A atuação dessa Comissão não prescindirá do apoio das autoridades policiais mantidas no município, como Polícia Militar do Estado do Amazonas, da Polícia Civil e da Polícia Federal, unicamente no que diga respeito às suas atribuições, na forma da Lei Orgânica do Município e de legislação correlata.

Art. 198. O Município adotará as providências cabíveis para combater, de forma mais adequada, a insegurança pública, notadamente:

I - participar dos programas especiais mantidos pelas Polícias Federal, Militar, Civil e outros, dando a tais programas o apoio que for possível;

II - providenciar a colocação de câmeras de vigilância na cidade, nas áreas de maior movimentação popular e tidas como perigosas;

III - criará, após o devido levantamento das necessidades, programas sociais de atenção e apoio à população mais exposta ao risco de problemas de segurança, com o objetivo de minimizar a incidência de tais problemas.

Art. 199. Em caráter emergencial e com base em solicitação oficial das autoridades policiais, poderá o Município dar apoio logístico para atender às operações policiais e prevenir atos contrários à ordem pública, incluindo a prisão em flagrante de criminosos, desde que fora da sede, e, excepcionalmente, quando justificadas as operações, na sede do município.

§ 1º O Município, disponibilizado o recurso financeiro, encaminhará à Câmara Municipal cópia da documentação recebida, inclusive com relação às consequências das operações policiais, no prazo de três dias úteis.

§ 2º Para atender às operações policiais emergenciais, o Município disponibilizará recursos próprios ou provenientes de convênios firmados com o Governo Estadual, ou Federal, destinados exclusivamente ao mesmo fim.

§ 3º Os recursos liberados na forma deste artigo não podem ser usados para outros fins que não as operações emergenciais, devidamente justificadas.

Subseção II - Da Guarda Municipal, do Corpo de Salva-Vidas e da Brigada Permanente de Defesa do Meio-Ambiente

Art. 200. O Município, entre outras providências relacionadas à segurança pública, implementará e manterá a Guarda Municipal de Manacapuru, para guarda e vigilância dos imóveis, de praças e logradouros, na forma desta Lei.

§ 1º A Guarda Municipal ficará subordinada à Secretaria Municipal de Governo, será criada através de lei ordinária que definirá a sua constituição, inclusive quanto ao número de componentes, sua estrutura, sistema de hierarquia, competência e atribuições operacionais, fardamento e instrumentos de ação, etc.

§ 2º E suas finalidades são:

- I - manter a ordem pública e coibir a prática de delitos, respeitadas suas peculiaridades;
- II - zelar pela segurança pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como das personalidades em visita oficial ao Município;
- III - prestar serviço dentro e fora da sede e repartições administrativas do Município;
- IV - representar a força e a imposição legal como agente de fiscalização, apurar denúncias e atuar com informações, com o objetivo de prevenir e impedir depredação e danos aos prédios e logradouros públicos, especialmente os municipais;
- V - criar procedimentos para manter vigilância diurna e noturna em situações de emergência ou calamidades;
- VI - atuar como força auxiliar na segurança de eventos, em especial os promovidos pelo município, ou de interesse coletivo;
- VII - executar outras atividades que lhes forem atribuídas na sua área de competência.

Art. 201. A Guarda Municipal manterá em suas instalações e em conformidade com seu Regimento Interno, um Corpo de Salva-Vidas cujos integrantes serão utilizados em balneários públicos existentes no município, especialmente o balneário do Miriti.

Parágrafo único. As atribuições desse Corpo de salva-vidas limitam-se às ações exclusivas de socorrer banhistas em dificuldades ou risco, não podendo interferir em outras operações de segurança pública, exceto em apoio à Guarda Municipal.

Art. 202. A Guarda Municipal manterá, em idênticas condições, uma brigada permanente de Defesa Civil e do Meio-Ambiente, com atribuições definidas:

- I – manter vigilância permanente em toda a área do Município, com o objetivo de prevenir e controlar qualquer ação, ou omissão, que represente perigo de danos ao meio-ambiente;
- II – detectar e combater, imediatamente, inclusive com a mobilização das autoridades constituídas e da sociedade, qualquer foco de incêndio, bem como exploração irregular e danosa da vegetação, a caça predatória, ocupações irregulares, etc;
- III – providenciar, com urgência e com os meios que possa disponibilizar, socorro às pessoas perdidas na mata, facilitando o resgate;

IV – organizar e manter política preventiva contra incêndios nas áreas urbana e rural, mantendo sob controle equipamentos de prevenção particulares, sobretudo em locais de movimentação de populares;

V – prestar auxílio à crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência, cadeirantes e idosos em situação de constrangimento, risco ou violência, em apoio às autoridades policiais.

§ 1º A Brigada Permanente de Defesa Civil e do Meio-Ambiente deverá, também, arregimentar populares, de forma voluntária e social, para formar a Brigada de Bombeiros Voluntários, constituídas por cidadãos acima de 18 anos e a Brigada de Bombeiros Mirim e Juvenil.

§ 2º As atribuições dessas duas brigadas serão normatizadas, internamente, pela Guarda Municipal, de forma a respeitar a condição física de seus componentes, para evitar submetê-los a riscos.

§ 3º Essas brigadas atuarão sempre sob a orientação do Corpo de Bombeiros e da Guarda Municipal especializados em condutas de prevenção e controle de incêndios.

§ 4º O trabalho voluntário em tais entidades representa relevante serviço prestado ao Município.

Subseção III - Do Conselho Tutelar

Art. 203. O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 002, de 02/01/1999, tem como atribuição principal zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Parágrafo único. No que couber, o Conselho Tutelar receberá do Município todas as condições necessárias para o cumprimento de suas atribuições legais no que diz respeito à fiscalização e operações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 204. O Município definirá, em sua estrutura, órgão específico, dentro da Secretaria Municipal de Governo, para contatos e apoioamento às ações e operações do Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, bem como na condução de procedimentos que envolvam crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. É da atribuição desse órgão, também, orientar a população quanto às atribuições do Ministério Público e da Defensoria, receber, analisar e remeter a esses órgãos denúncias que exijam apuração e providências de natureza judicial.

Seção IX - Da Consulta Popular

Art. 205. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

§ 1º As consultas de que trata o presente artigo serão feitas em forma de audiências, com a participação registrada de pessoas das áreas envolvidas.

§ 2º O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal adotar as providências legais para a sua consecução.

Seção X - Da Defesa do Consumidor

Art. 206. O Município empenhar-se-á na defesa dos direitos do consumidor, mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou corretivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

- I – a qualidade de higiene dos alimentos postos à disposição da população para o consumo;
- II – rigor sanitário nos logradouros ou instalação de uso coletivo público ou em instituições privadas;
- III – remarcação de preços abusivos.

Art. 207. O Município criará a Comissão de Defesa ao Consumidor, com a finalidade de fiscalizar os locais de vendas diretas ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, com critérios e condições de atuação regulamentados por lei.

Art. 208. Quanto à defesa do consumidor, o Município atuará:

§ 1º Na operacionalidade das seguintes medidas:

- I - na fiscalização sanitária;
- II - na difusão de informações à população, visando a elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a erros e enganos;
- III - no estabelecimento de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos, principalmente à saúde;
- IV - na adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente a saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e de medidas, burla da autenticidade dos produtos;
- V - na ação coordenada e cooperativa com o Governo do Estado e a União.

§ 2º Na forma preferencial:

- I - nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- II - nos restaurantes, lanchonetes, hotéis, pousadas, pensões e similares;
- III - nos banheiros públicos e privados;
- IV - nas lavanderias;
- V - nos veículos de transporte de cargas perecíveis.

§ 3º Além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, e legislação correlata, o Município observará, no caso de reincidência, as seguintes penalidades: a cassação do Alvará de funcionamento, em relação às pessoas jurídicas, e outras medidas necessárias, dentro da legislação vigente.

Seção XI - Da Assistência Social aos Idosos, Deficientes, Adolescentes, Crianças e outros

Art. 209. A maternidade e a paternidade constituem funções de relevância, devendo o Município, juntamente com Estado e a União, assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 210. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, de acordo com os objetivos previstos nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 211. A ação do Município no campo social objetivará promover:

- I – a integração e a reintegração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II– garantir gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, cópia documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;
- III– garantir gratuitamente aos comprovadamente carentes assistência social, psicológica, jurídica e sanitária, bem como serviços funerários;
- IV– o amparo à velhice, às vítimas de violências, aos deficientes físicos, aos incapazes, aos adolescentes e à criança em situação de risco ou penúria;
- V– a defesa dos direitos das crianças e adolescentes assegurados no artigo 227, da Constituição Federal;
- VI– promover programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos alcoólatras;
- VII- o amparo às vítimas de acidentes e fatos catastróficos;
- VIII – contribuir com o Estado e a União quanto à destinação de áreas e obras de infraestrutura, no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia à população carente;
- IX– atuar, junto ao Estado e à União, para o funcionamento de asilos, casas de recuperação e albergues;
- X – o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, do idoso, da mulher gestante e da pessoa com deficiência, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
 - a) criação de programas de prevenção especializado para as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, bem como a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços públicos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;
 - b) a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
 - c) programa de prevenção especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 212. As ações do Município, na área de assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, que incluem verbas do Município, Estado e União, além de outras fontes, e, organizadas de conformidade com o previsto no artigo 204, da Constituição da República.

Art. 213. É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e de auxiliar os privados, filantrópicos, encarregados de atividades ligadas a prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes.

Art. 214. O Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No cumprimento dessas ações, o Município adotará as providências necessárias para:

- I – criar áreas destinadas à prática de educação física, visando garantir à população a oportunidade de praticar exercícios para manter a saúde;
- II – criar, nas calçadas, acessos adequados para a locomoção de cadeirantes e pessoas com deficiência, e adotar providências para assegurar a livre locomoção de idosos, gestantes, etc;
- III – garantir, igualmente, o livre acesso de cadeirantes, pessoas da pessoa com deficiência e idosos a prédios públicos, incluindo hospitais, escolas, mercados e feiras;

IV – o Município também atuará junto aos prédios particulares existentes em Manacapuru, para que seus responsáveis adotem a mesma providência em relação ao acesso fácil dos mesmos.

Art. 215. O Município criará casa que servirá de abrigo aos idosos desamparados e adotará idêntico procedimento em relação aos menores em situação de rua.

Art. 216. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seção XII - Do Desporto e do Lazer

Art. 217. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, constituem direitos de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições para o seu desenvolvimento.

I – o desporto comprehende as práticas notoriamente conhecidas como tal, devidamente referendadas pelos Conselhos de Desportos nacional e estadual;

II – o lazer comunitário comprehende jogos, esporte, música, atividades culturais, atividades sociais, celebrações ou comemorações de datas festivas, mostras e exposições de arte, conferências, feiras, quermesse, leilões populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, atividades audiovisuais, etc.

III – todas as escolas e centros comunitários construídos pelo Município, a partir da publicação desta Lei, deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento da prática de educação física e de desporto;

IV – o Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência, sob estudo nas escolas e logradouros ou ambientes comunitários apropriados para a prática;

V – facilita-se ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, desde que respaldadas por entidades oficiais da prática de desportos;

VI – é vedada essa contribuição quando a iniciativa, embora ligada ao esporte, tenha caráter comercial, caracterizada pela cobrança de entradas;

VII – o Município poderá, também, contribuir financeiramente com atletas residentes no município, praticantes de artes esportivas respaldadas por entidades oficiais, inclusive do Estado e da União, para deslocamentos a outros Estados, comprovadamente para participar de torneios oficiais.

Art. 218. O Município investirá no desporto e no lazer comunitário e estimulará a iniciativa privada ao mesmo procedimento, priorizando o desporto amador, obedecendo as seguintes providências:

I - prover cada bairro, vila e comunidade rural de áreas adequadas à prática desportiva, de educação física e lazer;

II - investir na construção de unidades para recreação;

III - fomentar as práticas náuticas, pesca, recreação pública em rios e igarapés.

Art. 219. Não serão admitidas no Município, práticas recreativas que submetam os animais à crueldade.

Seção XIII - Da Saúde

Art. 220. A saúde é direito de todos os habitantes do Município de Manacapuru e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas para a eliminação das doenças e será proporcionado através de:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II– acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município a ações e serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 221. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.

Art. 222. O Município aplicará anualmente no mínimo cinco por cento da sua receita resultante de impostos e transferências, nos setores de saúde e saneamento, atuando prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 223. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, na saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 224. É vedada a destinação de recursos públicos, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 225. O Município deverá implantar a sua política municipal de saúde específica, regulamentada por lei.

Art. 226. É de competência do Poder Público providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde existentes no Município.

Art. 227. O Município deverá incluir progressivamente no currículo nas escolas públicas municipais, conteúdos educativos a respeito de educação sexual e sanitária.

Parágrafo único. Serão realizadas a cada bimestre, palestras de cunho sócio – educativa nas escolas públicas municipais a respeito da educação sexual e sanitária.

Art. 228. O Município exercerá fiscalização nos sanitários e vestiários de utilização coletiva no âmbito público e privado.

Art. 229. Os estabelecimentos de produção de qualquer natureza, que dispuserem de corpo funcional, estarão obrigados a instalar sanitários e vestiários para uso dos empregados, de acordo com o Código de Posturas do Município.

Art. 230. Nos postos de saúde mantidos pelo Município, poderão ser ofertados, também, serviços de medicina alternativa.

Art. 231. O Município deverá desenvolver programas materno-infantis, que compreendam alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica.

Art. 232. Compete ainda ao Município:

- I – prestar serviços e atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

II– dispor sobre registro, vacinação, captura, depósito e destino de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser transmissores ou portadores, e por infração à legislação municipal;

III– dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IV– prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênios com instituições congêneres;

V– dar assistência às comunidades rurais com a ação de saúde;

VI– zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública dos portadores de necessidades especiais;

VII– destinar cinco por cento da receita do SUS para a prevenção, atendimento infantil, vacinação e para reabilitação de pessoas deficientes;

VIII– fica assegurado aos Agentes de Saúde e parteiras rurais do Município de Manacapuru, o disposto no artigo 108, Incisos I, II e III desta Lei Orgânica, desde que os mesmos estejam em atividade;

IX– as Secretarias Municipais da Saúde e da Produção Rural e Abastecimento serão responsáveis pela fiscalização e controle da qualidade da carne animal vendida à população, assim como do abate clandestino, punindo os infratores na forma da lei;

X– o Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurado nos termos da Lei;

XI– assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

XII– direito à auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

XIII– assistência à mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de sequelas de abortamento;

XIV- atendimento à mulher vítima de violência;

XV– o Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;

XVI – municipalização dos recursos, serviços e ações da saúde;

XVII– formulação e atualização do Plano Municipal de Saúde, elaborado pela Secretaria Municipal respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação e composição serão definidas em lei;

XVIII– participação da comunidade na formulação, gestão e controle da política de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário.

Parágrafo único. Não será permitido o abate de animais para o consumo da população fora do matadouro público municipal.

Seção XIV - Da Função Social

Art. 233. O Município assegurará às famílias carentes, que comprovadamente receberem até um salário mínimo como renda, isenção de qualquer imposto ou taxas municipais, dando idêntico tratamento às pessoas portadoras de hanseníase.

Art. 234. É facultado ao Poder Público Municipal usar impostos progressivos sobre os proprietários de prédios e terrenos ociosos ou mal aproveitados, dando ênfase a função social da propriedade em detrimento dos direitos de uso, gozo e desapropriação da propriedade, culminando com a desapropriação, que será paga com título da dívida pública.

Art. 235. É facultado ao Poder Público Municipal, estabelecer e regulamentar sobre aqueles que possuírem como suas áreas urbana e rural de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem a oposição utilizando para a sua família, assegurando-lhe a posse ou propriedade, desde que não lhe pertença outro imóvel urbano ou rural.

Art. 236. O Município deverá proporcionar meios para a regularização de lotes de terras ocupadas por várias famílias e dependentes da regularização referida, cabendo ainda à Prefeitura fornecer assessorias jurídicas e técnicas necessárias.

Art. 237. Ao Poder Público Municipal, cabe combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção XV - Da Educação

Art. 238. O Município estabelecerá programas específicos de treinamento para os professores municipais.

Art. 239. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades socioculturais, geofísicas e climáticas de cada região do Município.

Art. 240. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 241. Nos casos de educação fundamental constarão obrigatoriamente, práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos, higiene, prevenção ao uso de drogas, fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 242. O Município destinará, anualmente, dos recursos orçamentários destinados à educação, cinco por cento para a educação pré-escolar, no mínimo cinco por cento para a educação na área rural e três por cento para a educação especial.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - ensino público e gratuito para todos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

V - valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, Estatuto e Plano de Carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VI - gestão democrática do ensino público, atendendo às seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação, no mínimo através de publicação trimestral, no órgão oficial; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de órgãos democráticos em todas as unidades escolares, com objetivo de acompanhar o nível pedagógico de cada escola e do sistema como um todo, segundo normas do Conselho Municipal de Educação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VII - garantia de padrão de qualidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 243. Compete ainda ao Município:

I – disciplinar o funcionamento, manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

~~II – assegurar aos professores da rede municipal de ensino, piso salarial não inferior ao menor salário pago aos servidores municipais, obedecendo o estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidor Municipal da Educação, e, também, a remuneração diferenciada de no mínimo vinte e cinco por cento de um nível para o outro, regulamentada em lei;~~

II - assegurar aos professores da rede municipal de ensino, piso salarial não inferior ao menor salário pago aos servidores municipais, obedecendo o estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidor Municipal da Educação, e, também, a remuneração diferenciada de acordo com o nível para o outro, tendo como parâmetro o Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica, regulamentada em lei específica da Educação do município de Manacapuru; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 28/02/2023)

III – remuneração complementar, obedecendo ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidor Municipal da Educação, como incentivo à produtividade quando no exercício de suas funções em atividades correlatas de acordo com o artigo 199, inciso II, alínea 'l', da constituição Estadual;

IV – garantir o transporte adequado de professores para as áreas rural, em condições de assegurar o funcionamento regular e adequado das escolas localizadas e mantidas pelo Poder Público em tais áreas;

V – garantir a todas as escolas das áreas rural, especialmente aquelas que possuem energia elétrica, que sejam contempladas com apoio tecnológico, em salão digital.

VI – gratuidade do ensino;

VII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, através de reuniões de pais e mestres, e facultando o uso do espaço escolar pela comunidade;

VIII – garantia de remuneração complementar, por regência de classe ou atividade técnica, gozo de licença especial, afastamento por doença, acidente de trabalho, gestação, casamento ou em razão do exercício de função diretiva ou representação sindical, cujo valor incorporar-se-á aos proventos da inatividade;

IX – fornecimento, quando possível, de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde, especialmente a odontológica.

§ 1º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

V - transporte gratuito aos alunos do primeiro grau da rede pública de Manacapuru. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

a) o acesso ao ensino público obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

b) o não-oferecimento de ensino obrigatório no Município, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

c) compete ao Poder Público recensear periodicamente os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

VI – incentivo a níveis profissionalizantes ou mais elevados do ensino, através de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

a) auxílio de transporte a alunos regularmente matriculados em cursos de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e cursos de nível superior, em instituições de ensino legalmente reconhecidas, localizadas em outros municípios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

b) auxílio bolsa universitária a alunos regularmente matriculados, através de convênios a serem firmados com instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, localizadas no Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 2º O beneficiário deste auxílio deverá comprovar regularmente a sua assiduidade ao respectivo curso e será concedido mediante solicitação do aluno ou do seu responsável legal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

§ 3º O Executivo regulamentará o procedimento administrativo para regulamentação, inscrição, seleção, concessão e pagamento dos referidos auxílios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 244. O sistema municipal de educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino municipais e por escolas particulares, observará os princípios e garantias previstos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica assegurado aos professores do Município que atuem na zona rural o disposto no artigo 108, incisos I, II, e III desta Lei Orgânica, desde que estejam em atividade na sala de aula.

Art. 245. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar aplicando vinte e cinco por cento de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Município poderá, de acordo com as necessidades existentes, manter unidades integradas nos setores de educação e saúde, com dependências para creches, pré-escola, escola de ensino fundamental e centro de recreação, bem como dependências para postos de saúde com ambulatório, berçário e banco de aleitamento materno.

§ 2º Poderá, ainda, firmar convênio com estabelecimentos de ensino profissionalizante, de qualquer grau ou nível, para a concessão de estágio profissional remunerado, não podendo o total dos estagiários ser inferior a cinco por cento do quadro permanente de servidores municipais.

§ 3º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, com o não atendimento às normas gerais acarretando sanções administrativas e financeiras:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação do Poder Municipal, respeitadas as normas do Conselho Estadual, e/ou órgão municipal correlato, sobre a qualidade do ensino ministrado.

§ 4º O escotismo é considerado método complementar de educação e deverá receber apoio dos órgãos municipais.

Art. 246. O Município promoverá acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto, inclusive aos estudantes universitários.

§ 1º O Município disponibilizará a todos os estudantes universitários, residentes em Manacapuru, transporte coletivo para ida e volta a outros Municípios, para frequentarem universidades.

§ 2º Os estudantes beneficiados por esse programa terão que comprovar, perante o órgão educacional do Município, que estão regularmente inscritos em tais Universidades, da mesma forma como comunicar, no prazo de três dias, qualquer desistência ou, ainda, a conclusão do curso.

§ 3º O Município, para atender às necessidades dos estudantes universitários residentes em Manacapuru, disporá de veículos apropriados ao transporte, preferencialmente ônibus, contratados através de licitação, em horários, de ida e volta, disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 247. O Município criará o Conselho Municipal da Educação, que será ouvido e opinará sobre instalação de espaços físicos para prática de ensino, nos setores públicos e privados, respeitadas as regras estabelecidas pelo Conselho Estadual da Educação, no que couber.

Art. 248. O Município atenderá às pluralidades da clientela da Educação Especial através de:

I – currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, atendendo às necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não podem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e/ou alcancem condições de concluir em menor tempo o programa escolar para os alunos comprovadamente de altas habilidades;

III - professores capacitados para integração dos educandos nas classes comuns;

IV – classes comuns com inclusão de alunos que apresentem deficiências ou transtornos de desenvolvimento, segundo as disposições da Resolução nº 138/2012 – CEE/AM.

Art. 249. O Poder Público Municipal deverá ouvir parecer da Comissão de Educação da Câmara Municipal antes de construir prédios públicos destinados à prática do ensino.

Art. 250. Fica inserido no currículo escolar do Município as disciplinas Educação Artística, Educação Física e História do Município, devendo o mesmo viabilizar condições para o desenvolvimento das referidas disciplinas.

Art. 251. A Educação Básica e Nível de Educação será obrigatória e gratuita em todas as escolas do Município, podendo o Município firmar convênio com o Estado para que essa educação seja estendida às escolas da Rede Estadual de Ensino, quando o Município considerar necessário.

Seção XVI - Da Cultura

Art. 252. O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - projeto de política cultural formulado e executado pela Fundação Municipal de Cultura, constituída na forma da lei;

II - articulação das ações do governo municipal no âmbito da cultura com as ações no campo da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e de livre acesso à população para as diversas manifestações culturais;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios amazonenses, com outros Estados da Federação e com países estrangeiros;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense, nacional, por meios de setores encarregados de executar as estratégicas dos órgãos culturais do Município;

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural do Município e do Estado;

VIII - estímulo para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Município;

IX - o Município formulará através do órgão competente uma política de ação cultural para impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulos às associações culturais;

XI - a criação do Conselho Municipal da Cultura, constituído na forma da lei;

XII - criação de espaço fechado para apresentações culturais (auditórios) em cada bairro, valorizando a história do bairro e as expressões culturais ali existentes.

Art. 253. A organização, a competência e as diretrizes da Fundação Municipal da Cultura serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais legalmente reconhecidas, tendo o órgão autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária.

Art. 254. A lei instituirá o Fundo Municipal de Cultura, a ser constituído com recursos do Fundo Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

Parágrafo único. O Município aplicará recursos do Fundo Municipal de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada à aplicação em atividades de custeio, e em apoio a entidades culturais, regularmente constituídas.

Art. 255. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e espiritual, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da cultura do Município, nos quais se incluem:

I - as diversas formas de expressões culturais dos grupos constituídos da sociedade;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, cultural e científico;

VI as expressões religiosas de cunho cultural;

VII - o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;

§ 1º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural dar-se-á por tombamento, individual, em conjunto ou parcialmente, pelo Poder Público, com inscrição em livro próprio, ato que deverá ser público.

§ 2º Aquele que puser em risco, danificar ou descaracterizar um bem tombado, será obrigado a ressarcir ao Município os gastos dispendidos para a recuperação.

Art. 256. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

Art. 257. Com relação à cultura, a atuação do Município efetivar-se-á através de:

I - criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população, devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;

II - identificação, proteção, conservação, restauração, valorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, documentos e imóveis;

III - apoio à manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento e utilidade pública;

IV - intercâmbio cultural amplo e irrestrito;

V - ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, erosão, destruição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédios, acervos e outros bens de valor histórico, arquitetônico, cultural, paisagística e científico;

VI - estímulo e incentivo aos movimentos jovens que exerçam atividades socioculturais reconhecidas pela comunidade;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização de talentos e de profissionais, da produção e animação cultural;

VIII - estímulo e incentivo a pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou que se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos;

IX - estímulo e apoio às iniciativas e organizações privadas no âmbito cultural, artístico, científico e tecnológico;

X - desenvolvimento de programas específicos, visando à integração de portadores de deficiência física e sensitiva, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais;

XI - criação de oficinas de artes nos bairros, estimulando o desenvolvimento de habilidade e criando oportunidade para o surgimento de novos talentos.

Seção XVII - Das Comunidades Rurais

Art. 258. A criação e oficialização de comunidades rurais, inclusive vila, terão critérios, condições e normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade do Município para com os ribeirinhos e o povo da floresta incluirá, entre outras atribuições, sobretudo as existentes em casos de emergência, calamidade, etc.:

I - construção e manutenção de escolas, juntamente com um número de professores suficiente para atender às necessidades do setor de educação;

II - construção e manutenção de infraestrutura de assistência à saúde, incluindo, quando necessário, operações especiais de vacinação, combate a doenças endêmicas, etc.;

III - regras relacionadas ao incentivo da produção agrícola, que inclua, necessariamente, ações de apoio como transporte de produtos, assistência técnica, combate às pragas, providências de emergência, sobretudo no caso de enchentes e secas;

IV - medidas de apoio à segurança pública, com a cessão, por exemplo, de embarcações, do Município ou contratadas, desde que utilizadas por efetivos policiais;

V - providências incentivadoras para a prática do esporte e do lazer, incluindo a promoção de torneios e campeonatos, de futebol ou de outros esportes, bem como incentivo ao lazer de tais comunidades;

VI - incentivar, através da gestão do sistema, o transporte fluvial, com a liberação e a definição de itinerários que atendam às comunidades ribeirinhas, se possível unindo tais itinerários a um sistema de integração.

Seção XVIII - Dos Distritos

Art. 259. O Município poderá criar distritos, com as condições estabelecidas em lei e observadas às disposições de lei estadual.

Seção XIX - Das Feiras e Mercados

Art. 260. O Poder Municipal proporcionará segurança ao público, próximo às feiras e mercados, inclusive com a edificação de lombadas e outros meios necessários.

Art. 261. É vedada a venda de bebidas alcoólicas nas feiras e mercados públicos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do citado artigo, o Poder Executivo expedirá:

I - multa de 100 UFM;

II - havendo reincidência o Poder Executivo estará autorizado a não conceder, ou suspender o Alvará de funcionamento ao ponto comercial, bar ou similares que comercializarem bebidas alcoólicas.

Seção XX - Da Criação de Núcleo

Art. 262. O Poder Público Municipal poderá dividir a zona rural em vários núcleos, que serão dirigidos por um Conselho eleito pelos comunitários, sem direito à remuneração, com o objetivo de acompanhar os trabalhos dos funcionários públicos na zona rural, principalmente nas áreas da saúde e da educação.

Seção XXI - Da Limpeza Pública, Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo

Art. 263. A limpeza pública, coleta e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, são competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, I, da Constituição da República.

§ 1º O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema municipal de limpeza pública.

§ 2º E proverá, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a coleta seletiva, a remoção e a destinação, desde que adequada, do lixo familiar, hospitalar, comercial, industrial e outros resíduos de qualquer natureza, resguardada a proteção do meio ambiente.

Art. 264. Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

§ 1º São considerados resíduos perigosos, nesse sistema:

I – aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência de quantidade, concentração, características químicas ou biológicas, possam:

a) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento da mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças e incapacitações, reversíveis ou não;

b) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada.

II – os líquidos que, por suas características de concentração, tumidez ou outras especificidades, não sejam possíveis de descarte em redes de esgotos, estações de tratamento ou cursos d' água.

III – os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez e radioatividade;

IV – esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infectocontagiosas;

V – Resíduos de fontes específicas, que venham a ser consideradas como tal.

§ 2º Não são considerados resíduos sólidos perigosos:

I – esgotos sanitários domésticos;

II – efluentes domiciliares, urbanos ou similares, provenientes de atividades pontuais;

III – resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento;

IV – cinzas e escória provenientes da queima do carvão ou combustíveis fósseis;

V – outros que venham a ser classificados como tal.

§ 3º O trato a que refere o **caput** deste artigo, bem como os previstos no § 2º, implicarão listagem, identificação de fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição de resíduos.

Art. 265. O Município deverá promover estudos com revisões permanentes para edificação de áreas destinadas a depósito final do lixo coletado, armazenagem ou até industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

Art. 266. A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

Art. 267. Incorrerá em penalidades de multas a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e em locais não autorizados para tal fim, e, ainda, que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá multar de 5 a 10.000 Unidades Fiscais do Município (UFM), de forma progressiva, até o valor máximo fixado, conforme definição em lei específica.

Art. 268. O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) prioridade para coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a riscos;
- b) recolhimento do lixo urbano em equipamentos próprios;
- c) recolhimento e incineração do lixo hospitalar em equipamentos próprios;
- d) estímulos à iniciativa privada, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido na área, por conta e risco próprios, obedecida a orientação e fiscalização municipal;
- e) proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;
- f) definição do destino final do lixo.

Art. 269. Os serviços serão executados mediante permissão, concessão ou contrato que atendam, os preceitos discriminados abaixo:

- a) exigência de experiência no setor;
- b) definição de coleta diferenciada;
- c) prazo de contrato não superior a um ano;
- d) fixação de frota necessária para o serviço;
- e) equipamentos específicos para o objeto do contrato.

Art. 270. Fica proibida a instalação de fábrica de processamento de lixo e ponto de depósito terminal da coleta no limite do centro urbano da cidade, ressalvada ainda as áreas de interesse científico ou ecológico.

Art. 271. A administração pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta do lixo, mediante comunicação expressa na forma contratual.

Art. 272. O Sistema Municipal de Limpeza Pública comprehende:

- I – limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação;
- II – coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- III – realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II, deste artigo;

IV – comercialização do produto originário do tratamento, beneficiamento ou reciclagem do lixo.

§ 1º O Município obedecerá, quanto ao lixo, o disposto no Estatuto das Cidades.

§ 2º O sistema deverá ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras do uso do solo e da qualidade de vida, definidas nesta Lei.

§ 3º Para a execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, na zona urbana e rural, o Município adotará os seguintes princípios:

I - prioridade para a coleta do lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;

II - recolhimento de lixo urbano e rural em equipamentos próprios e setorização diferenciada;

III - recolhimento do lixo hospitalar em equipamentos próprios e setorização diferenciada;

IV - estímulo à iniciativa de grande porte, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido, por conta e risco próprio, obedecida a orientação e fiscalização do Município;

V - proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes de atividades;

VI - definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenagem e depósito;

VII - fornecimento aos garis, coletores de lixo, de equipamento de proteção, tais como capacete de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva;

VIII - para cada 10 casas a colocação de um coletor de lixo seletivo, com espaço separado para o lixo orgânico que pode ser reciclado;

IX - em casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Município poderá intervir no serviço, em caráter precário, para executá-lo diretamente, podendo, ainda, modificar, alterar e rescindir os contratos mediante comunicação expressa na forma contratual.

Seção XXII - Do Comércio Ambulante

Art. 273. O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de Manacapuru, dependerá sempre de licença do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoa autônoma, em vias, logradouros públicos ou de porta em porta.

Art. 274. O Poder Executivo Municipal deverá observar os seguintes critérios para regulamentação do exercício da atividade:

I – o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

b) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II – a lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados.

Art. 275. O exercício da atividade de comércio ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual, igual a 4 UFM (Unidade Fiscal do Município), revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 276. Fica expressamente proibida a utilização e comercialização por parte dos vendedores ambulantes de:

I – verduras e estivas em geral;

II – bebidas alcoólicas;

III – o uso de gás;

IV – armas e utensílios como: terçados, faca, punhal, canivete, tesoura, chave de fenda e formão;

V – mercadorias eletroeletrônicas.

Parágrafo único. Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene.

Seção XXIII - Dos Incentivos Fiscais e Extra fiscais

Art. 277. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extra fiscais para atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Lei regulamentará a política de incentivos Fiscais e Extra fiscais.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do Feriado Municipal e Aniversário da Cidade

~~Art. 278. Fica considerado, como feriado municipal a data de dezesseis de julho, em homenagem à emancipação política do Município.~~

Art. 278. Fica considerado, como feriado civil municipal a data de dezesseis de julho, em homenagem à emancipação política do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Parágrafo único. Ficam considerados como feriados religiosos os dias de guarda: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

I - Nossa Senhora de Nazaré, Padroeira do Município de Manacapuru (Lei nº 148, de 12 de agosto de 1865 que criou a Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré de Manacapuru), comemorado no último domingo de outubro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

II - Sexta-feira da Paixão (conforme a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995), também chamada de “Sexta Feira da Paixão”. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

III - Corpus Christi, entre os meses de maio a junho. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 17/12/2018)

Art. 279. O Poder Público Municipal ficará na obrigação de promover e proporcionar ao povo, atividades diversas, dentre elas, as culturais, esportivas, religiosas, e etc., durante a semana em que transcorrer o aniversário da emancipação política do Município.

Seção II - Das Microempresas

Art. 280. Fica permitido, em caráter precário e por tempo limitado, às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, nos termos do art. 168, § 6º, da Constituição do Estado.

§ 1º A permissão de que trata o presente artigo será dada às microempresas que desenvolvem atividades econômicas de pequeno porte, a critério do setor competente da Prefeitura após a verificação in loco das condições do local.

§ 2º As atividades e as normas, condições e termos e regulamentação para a criação das microempresas, serão formalizadas em lei complementar.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 281. O Município de Manacapuru concederá pensão aos filhos deficientes de funcionários municipais, que não tiverem condições de prover suas subsistências, que será regulamentado por lei.

Art. 282. Os benefícios previstos neste artigo passarão a adequar-se de conformidade com o artigo 22, Inciso XXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de falecimento dos cônjuges o benefício de que trata este artigo será estendido aos filhos menores de dezoito anos, se for o caso, até essa idade.

Art. 283. A Prefeitura isentará de cobranças de taxas e emolumentos e até estimulará reformas nas calçadas, muros e fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro do centro.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º No prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá rigoroso levantamento da utilização do Cemitério São Francisco Xavier, com a finalidade de definir a continuidade ou não de seu uso.

Art. 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de seis meses o plano de cargos e salários e o estatuto do servidor público municipal, observados os princípios das Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal estará obrigado a proceder, no prazo de seis meses, a revisão, a utilização e adequação dos códigos de obras, de posturas e tributário do Município.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, dentro de seis meses providenciará uma revisão dos nomes das ruas e números das casas.

Art. 5º Somente o Município dará nomes às ruas por aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º Serão revistas pela Câmara Municipal, dentro de seis meses as denominações dos bairros com a finalidade da oficialização.

Art. 7º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão especial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei, todas as doações, vendas e concessões de terras, realizadas de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta até a data da promulgação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo realizará no prazo de seis meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado sobre as mesmas.

Art. 9º A Prefeitura no prazo de seis meses procederá a identificação e delimitação oficial dos bairros e levantamentos dos assentamentos existentes no Município, inclusive áreas urbana e rural irregulares para fins de alocação de equipamentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 10. A Prefeitura no prazo de seis meses ficará obrigada a proceder ao cancelamento de todas as placas concedidas a táxis, as quais estão sob o poder de pessoas que não as utilizam para os fins a que se destinam.

Art. 11. A Câmara Municipal, após a promulgação desta, no prazo máximo de seis meses elaborará seu Regimento.

Art. 12. A Prefeitura definirá, no prazo de trezentos e sessenta dias, os locais, imóveis ou áreas a serem especialmente protegidos, na forma constante do artigo 230, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 13. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição da República, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 14. O Município definirá no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei, política específica para o setor agrícola, contemplando, também, a questão fundiária e abrangendo todas as atividades inerentes ao setor, com participação efetiva dos órgãos de produção, do Legislativo Municipal, de produtores e trabalhadores rurais e das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 15. No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e geral de qualquer dívida assumida pelo Município.

Art. 16. O Poder Executivo constituirá, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, uma tribuna fixa, em local adequado, na Praça 16 de Julho, aberta à manifestação livre de qualquer cidadão, independente de licença da autoridade.

Art. 17. A construção de muros e calçadas no perímetro urbano de que trata o artigo 283, das disposições especiais desta lei, estão isentos de pagamento de quaisquer taxas, autorização e multas, se efetivadas no prazo de dois anos, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, em colaboração com o Estado e a União, elaborará, no prazo máximo de um ano, o programa Municipal de Saúde, priorizando as ações de medicina preventiva.

Art. 19. Após a promulgação desta lei, a Câmara Municipal terá trinta dias para regulamentar através de Decretos e Resoluções os subsídios, verba de representação, diárias e outras vantagens dos agentes políticos do Município de Manacapuru, adequando-os aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20. Ficam revogadas após a promulgação desta Lei Orgânica todas as concessões, permissões referentes aos transportes coletivos e outros que estejam prejudicando o interesse público.

Art. 21. Dentro de sessenta dias o Prefeito tomará as providências legais para regularizar as novas concessões e permissões de competência do Município.

Art. 22. Ficam revogadas após a promulgação desta lei, todas as Resoluções e Decretos Legislativos, referente aos subsídios, diárias, verbas de representação e outras vantagens dos agentes políticos.

Art. 23. Da Lei Orgânica do Município serão elaborados cinco autógrafos para distribuições, conforme dispõe o Regimento Interno de sua elaboração.

Art. 24. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta lei.

Art. 25. Esta lei, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. O Município mandará imprimir esta lei para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Manacapuru, 02 de Dezembro de 2013 – Presidente: Wanderley Soares Barroso; 1º Vice-Presidente: Robson de Souza Nogueira; 2º Vice-Presidente: Matusalém Saboia de Lima; 1º Secretário: Jucimar Fonseca da Silva; 2º Secretário: Elmênio de Oliveira Rodrigues.

HISTÓRICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – LOMAN

1. PRIMEIRA EDIÇÃO 1964: Lei Municipal nº 005/1964 de 10 de junho de 1964.

2. SEGUNDA EDIÇÃO 1990: Lei Municipal nº 001/1991 de 05 de abril de 1990.

A Lei Orgânica do Município de Manacapuru – LOMAN foi promulgada no dia **05 de abril de 1990** pela **Lei Municipal nº 005, de 05 de abril de 1990**, em legislatura presidida pelo Vereador Dr. Edivaldo da Silva, e a participação dos demais membros da Comissão Especial, Vereadores: Antonino Machado da Silva, Vice-Presidente; Francisco Fernandes Bezerra, Relator; Francisco da Costa Oliveira, 1º Relator-Adjunto; Pedro da Silva Ferreira, 2º Relator-Adjunto. Vereadores: Antônio Alves do Nascimento, Cristóvão Nunes Mendes, Elmênio de Oliveira Rodrigues, Ezequiel Ferreira Ruiz, José Ricardo Queiroz Maciel, Leonir Naumann. Com apoio do Deputado Euler Ribeiro o Congresso Nacional publicou a 1ª Edição do Livro da Lei Orgânica do Município de Manacapuru – LOMAN, em 1991.

A partir de então, foram aprovadas, e passaram à redação da Lei Orgânica, as seguintes Emendas:

1. Lei Municipal nº 001/91, de 29/01/1991.
2. Lei Municipal nº 015/93, de 10/09/1993.
3. Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru nº 001/99, de 15.12.1999.
4. Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru Nº 002/99.
5. Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru Nº 001/00, de 11.12.2000.
6. Emenda Legislativa Nº 001/2001, DE 30.01.2001.
7. Emenda Legislativa Nº 002/01, DE 26.03.2001.
8. Emenda Legislativa Nº 004/2001, DE 30.04.2001.
9. Lei Municipal nº 030/02, de 24/06/2002.
10. Lei Municipal Nº 003/2003, DE 25.02.2003.
11. Lei Municipal Nº 047/2003, DE 22.05.2003.
12. Lei Municipal Nº 052/2003, DE 13.06.2003.
13. Lei Municipal Nº 011/2005, DE 28/06/2005.
14. Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2006, de 26.06.2006.
15. Emenda à Lei Orgânica Nº 002/2006, de 26.06.2006.
16. Emenda à Lei Orgânica Nº 003/2006, de 26.06.2006.
17. Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2006, de 26.06.2006.
18. Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2007, de 29.05.2007.
19. Emenda à Lei Orgânica Nº 002/2007, de 25.06.2007.
20. Emenda à Lei Orgânica Nº 003/2007, de 25.06.2007.
21. Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2007, de 25.06.2007.
22. Emenda à Lei Orgânica Nº 005/2008, de 09.12.2008.
23. Emenda à Lei Orgânica Nº 006/2009, de 15.12.2009.
24. Emenda à Lei Orgânica Nº 007/2011, de 10.05.2011.
25. Emenda à Lei Orgânica Nº 008/2011, de 10.05.2011.
26. Emenda à Lei Orgânica Nº 009/2011, de 04.10.2011.
27. Emenda à Lei Orgânica Nº 010/2012, de 11.07.2012.

3. TERCEIRA EDIÇÃO 2013:

No dia 28 de fevereiro de 2013, através da Resolução Nº 019/2013, foi criada a Comissão Especial para emenda, alteração ou reforma da Lei Municipal nº 005 de 05.04.1990 que trata Lei Orgânica do Município de Manacapuru, composta pelos Vereadores: Presidente: Elmênio Rodrigues, Relator: Robson Nogueira, Membro: Soldado Jucimar Fonseca Membro: Izabel Marinho, Membro: Natan Nogueira, Membro: Beto D'Ángelo. A reforma da LOMAN foi promulgada no dia 02 de dezembro de 2013 através da Lei Municipal nº 238/2013, na 16ª legislatura os demais Vereadores: Wanderley Soares Barroso; Matusalém Saboia de Lima; Alfredo Santos de Souza, Anderson José Rasori, Antônio Marcelino de Barros, Francisco Fernandes Bezerra, José da Silva Gerônimo, José Luiz da Silva Furtado, Raimundo França Freitas.

Emendas a Lei Orgânica, pós reforma de 2013:

28. Emenda à Lei Orgânica Nº 011/2016, de 24.10.2016.
29. Emenda à Lei Orgânica Nº 012/2016, de 07.12.2016.
30. Emenda à Lei Orgânica Nº 013/2017, de 18.12.2017.
31. Emenda à Lei Orgânica Nº 014/2018, de 25/06/2018.
32. Emenda à Lei Orgânica Nº 015/2018, de 17/12/2018.
33. Emenda à Lei Orgânica Nº 016/2021, de 29/06/2021.
34. Emenda à Lei Orgânica Nº 017/2022, de 23/08/2022.
35. Emenda à Lei Orgânica Nº 018/2023, de 28/02/2023.
36. Emenda à Lei Orgânica Nº 019/2023, de 11/04/2023.
37. Emenda à Lei Orgânica nº 020/2023, de 12/09/2023.

38. Emenda à Lei Orgânica nº 021/2024, de 19/03/2024.
39. Emenda à Lei Orgânica nº 022/2024, de 16/12/2024.
40. Emenda à Lei Orgânica Nº 023/2025 de 05/05/2025.
41. Emenda à Lei Orgânica Nº 024/2025 de 10/11/2025.